



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 20

Disponibilização: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Publicação: segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	87
02ª Zona Eleitoral .....	88
03ª Zona Eleitoral .....	93
04ª Zona Eleitoral .....	97
05ª Zona Eleitoral .....	97
13ª Zona Eleitoral .....	98
14ª Zona Eleitoral .....	102
15ª Zona Eleitoral .....	114
17ª Zona Eleitoral .....	116
19ª Zona Eleitoral .....	116
21ª Zona Eleitoral .....	124
26ª Zona Eleitoral .....	125

34ª Zona Eleitoral .....	182
Índice de Advogados .....	184
Índice de Partes .....	186
Índice de Processos .....	192

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 69/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1661161](#), RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 27/01/2025, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 66/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1658813](#), RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/01/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 72/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1662179](#),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da citada Coordenadoria, no dia 31/01/2025, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2025, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 73/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1659474](#),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, lotado na 03ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 24/01/2025, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-43.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600560-43.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

RECORRENTE : EGNALDO DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600560-43.2024.6.25.0034

RECORRENTE: EGNALDO DE SANTANA

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 E SAULO ISMERIM  
MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por EGNALDO DE SANTANA (ID 11875561), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872229), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta propaganda eleitoral patrocinada na Internet, sem a devida identificação, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, extrai-se que o cartório eleitoral da 34ª Zona recebeu uma denúncia através do aplicativo "PARDAL", a qual apontava que foi veiculada uma postagem com cunho eleitoral diretamente no Instagram sem ser gerida pelo Gerenciador de Anúncios do Meta, não havendo rótulo de campanha, CNPJ do responsável, ou indicação de "Propaganda Eleitoral", em desacordo com a legislação eleitoral, além do que havia a possibilidade de ter sido paga com o CPF do candidato em vez do CNPJ.

Foi requerido pelo Ministério Público Eleitoral, liminarmente, com base no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019, que fosse determinada a imediata retirada do conteúdo patrocinado, bem como a abstenção de novos impulsionamentos, sob pena de multa pelo descumprimento, além da condenação ao pagamento de multa conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, cuja medida liminar fora deferida.

O representado, ora recorrente, devidamente notificado, apresentou defesa, alegando a regularidade do impulsionamento e a observância das normas eleitorais, em especial artigos 29, §5º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sustentando que a propaganda impulsionada seguiu todas as determinações legais, inclusive a identificação do conteúdo como patrocinado, e o cumprimento da liminar para retirada da publicação contestada.

Foi certificado pelo cartório que a postagem objeto da representação foi editada, dela não mais constando o termo "Patrocinada".

A esse respeito, o juiz proferiu sentença, confirmando a liminar que determinou a abstenção de novos impulsionamentos sem a observância dos requisitos legais e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão da irregularidade constatada na veiculação de propaganda eleitoral paga na internet sem o cumprimento das exigências legais.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual foi negado provimento para manter a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida alegando violação aos artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e 29, §5º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, sob o fundamento de que as condutas perpetradas pelo recorrente não incidiram em ultraje à legislação vigente, visto que essas se amoldam perfeitamente ao rol de possibilidades estabelecido nos artigos retrocitados, os quais elencam algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de campanha eleitoral.

Salientou que não praticou qualquer ilegalidade e que a propaganda impulsionada por ele recorrente seguiu rigorosamente as normas previstas na legislação eleitoral, uma vez que a postagem estava devidamente identificada como patrocinada e contratada exclusivamente por candidato, seguindo o estabelecido pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumentou que o impulsionamento de propaganda eleitoral no perfil de campanha em rede social identificou claramente que o conteúdo era patrocinado e de natureza eleitoral, além de que o perfil em que a postagem foi realizada está devidamente identificado com o nome de urna do candidato, em conformidade com as exigências legais.

Sustentou que não deve prosperar o entendimento adotado pela Corte Regional, notadamente porque é expressamente permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes, conforme estabelece os artigos 57-B e 57-C, ambos da Lei das Eleições, consoante ocorreu no caso em tela.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(1)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(2)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 29/11/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 02/12/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 29, §5º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

(...)

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado."

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que o recorrente realizou postagem devidamente identificada como patrocinada e contratada exclusivamente por candidato, seguindo o estabelecido pela legislação eleitoral.

Destacou que o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet é permitido, desde que sejam observadas as exigências legais, devendo os partidos políticos, coligações e candidatos identificar de forma inequívoca as propagandas impulsionadas, garantindo que contenham essas informações essenciais de forma clara e precisa.

Argumentou que embora a norma eleitoral permita a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet sob a modalidade de impulsionamento de conteúdo, ela exige, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que este impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Porém, destacou que, com a Resolução TSE nº 23.671/2021 que introduziu o § 5º-A ao artigo 29 da Resolução nº 23.610/2019, a identificação exigida pela norma poderá ser feita por meio de hiperlink, sendo este "o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. Mencionou sobre esse aspecto decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)<sup>(3)</sup>.

Logo, sustentou que no caso em tela inexistia qualquer irregularidade tendo em vista que o recorrente contratou o impulsionamento de propaganda eleitoral em seu perfil de campanha na rede social, identificando que o conteúdo era patrocinado e de campanha eleitoral, informando inclusive o perfil onde foi realizada a postagem, com a identificação do nome de urna do candidato, cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos pela Resolução do TSE nº 23.610/19.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado uma vez o recorrente não incorreu qualquer irregularidade, pautando suas legítimas e democráticas atividades de campanha em sintonia com os limites impostos pela legislação.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de janeiro de 2025.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. TRE-MA - Rp: 0602778-37.2022.6.10.0000 TIMON - MA 060277837, Relator: Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: DJE-54, data 29/03/2023.

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600383-91.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600383-91.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600383-91.2024.6.25.0030

RECORRENTES: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO e DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3.556

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO e DANILO ALVES DE CARVALHO (ID 11876793), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872498), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso da Coligação "União por Itabaianinha" para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, condenando os ora recorrentes, exceto José Thiago Alves de Carvalho, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, extrai-se que a recorrida ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes teriam compartilhado em seus perfis do instagram publicações contendo propaganda eleitoral antecipada, manifesta pela forma de jingle, em que se identificou nos vídeos o uso de expressões que considera ser vedadas pela justiça eleitoral, de modo a caracterizar pedido explícito de voto.

A esse respeito, a magistrada proferiu sentença, julgando improcedente o pedido formulado, entendendo que as publicações impugnadas se referiam a um convite para convenção partidária e a agradecimentos pelo evento, sem menção explícita a pedido de votos ou uso de número de urna e, ainda, que a utilização de jingles ou expressões como "EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ELE DE NOVO! EU TÔ COM ROBSON DE CORAÇÃO", inseridas no contexto de uma convenção partidária, não caracterizava, por si só, pedido explícito de voto.

Em contrapartida, a Corte Plenária deste Regional, embora tenha afastado a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada no que se refere ao vídeo publicado no dia 2/8/2024, uma vez que constituiu um convite formulado aos filiados políticos para a convenção partidária que seria realizada no dia seguinte, reconheceu, no vídeo postado no dia 3/8/2024, a prática da propaganda em razão do teor do jingle veiculado, constituindo a irregularidade da conduta na externalização ostensiva das imagens do evento ao público extrapartidário, via rede mundial de computadores, por meio da rede social instagram, ultrapassando, a seu ver, os limites da cobertura jornalística, descambando para a arregimentação de eleitores antes do período permitido por lei.

Ainda, em relação ao recorrente José Thiago Alves de Carvalho, manteve a improcedência do pedido, diante da ausência de provas concretas da sua participação no ilícito eleitoral.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida alegando violação aos arts. 36, § 1º c/c o 36-A, caput e § 2º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e aos princípios da ausência de potencialidade lesiva, razoabilidade e proporcionalidade, sob o fundamento de inexistir vedação à postagem de imagens da convenção partidária nas redes sociais e de estar ausente o pedido de voto, bem como a distribuição de material informativo, não se enquadrando, as expressões, como palavras mágicas.

Citaram, ademais, julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1), o qual, em matéria sobre uso de termos similares ao presente caso, decidiu que ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de palavras mágicas, como "vote", "eleja", "tecle a urna", "derrote", "não eleja" ou "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha, cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e, em assim não entendendo, seja fixada a multa em patamar mínimo, de forma rateada para todos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 03/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No que diz respeito ao interesse recursal, observo em relação ao recorrente José Thiago Alves de Carvalho, que a decisão recorrida foi de improcedência em relação a ele, não havendo qualquer condenação que lhe imponha prejuízo.

Nesses moldes, o interesse mencionado decorre da necessidade de modificação da decisão para obtenção de vantagem jurídica, sendo que, no caso concreto, em razão de inexistir sucumbência para José Thiago Alves de Carvalho, não há interesse recursal a justificar a admissibilidade de seu recurso, sendo de rigor o seu não conhecimento.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade em relação aos demais recorrentes, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36, § 1º c/c o 36-A, *caput* e inciso III, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e aos princípios da ausência de potencialidade lesiva, razoabilidade e proporcionalidade, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver."

Insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que as expressões utilizadas por eles apenas exaltaram, naquela oportunidade, a possível candidatura sem, contudo, requererem explicitamente o voto dos eleitores e daqueles que acessaram a postagem.

Disseram que o uso de jingle antes do período permitido para a campanha eleitoral, não necessariamente implicava em propaganda antecipada, uma vez que era condição indispensável o pedido expresso de voto, o que não correspondeu à realidade dos autos.

Ressaltaram a permissibilidade da veiculação de mensagem com possível pré-candidatura quando inclui a possibilidade de divulgação por meio de redes sociais, jingle, áudios e vídeos, ainda que seja em forma de veiculação de música ou áudio.

Asseriram que a publicação impugnada deveria ser interpretada como regular exercício da atividade política, uma vez que a divulgação de música feita a partir de comentários dos seguidores do Instagram, sem pedido de voto, como dizem ser o caso em tela, não configura propaganda antecipada.

Argumentaram que a manifestação de lemas ou frases de efeito são próprios do contexto publicitário, não sendo tais atitudes vedadas na campanha e nem na pré campanha eleitoral, não se devendo confundir o conteúdo da publicação com os comentários que foram realizados naquela publicação, pois os conteúdos de comentários que são feitos por terceiros não podem ser imputáveis ao concorrente de cargo público eleitoral.

Concluíram, assim, que a intervenção judicial nesses casos deveria se dar de forma mínima e excepcional, apenas se legitimando nas hipóteses de desequilíbrio ou excesso, capazes de macular a paridade de armas entre os candidatos, com fulcro no artigo 27, § 2º da Resolução 23.610/2019.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, ADMITO O PRESENTE RECURSO E CONFIRO-LHE SEGUIMENTO em relação aos recorrentes ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA e DANILO ALVES DE CARVALHO, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei e NÃO CONHEÇO o recurso interposto por JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, diante da ausência de interesse recursal.

Cientifique-se a Procuradoria acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AGR-AL Nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, REL. MIN. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE DE 22.08.2018. / TSE - RESPEL: 060007302 OLIVENÇA - AL, RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/09/2021. / TSE - AC. DE 26.6.2018 NO AGR-RESPE Nº 4346, REL. MIN. JORGE MUSSI. / TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 060023063 - RIO DE JANEIRO/RJ - REL. MIN. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DJE 08/11/2019. / TSE - RP: 06006814320226000000 BRASÍLIA - DF 060068143, RELATOR: MIN. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO).

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-50.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600300-50.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO [REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600300-50.2024.6.25.0006

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" [REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" [REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE (ID 11877948), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872735), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso no sentido de manter a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação ora recorrente ajuizou representação eleitoral em em desfavor de Angélica Sedano de Souza, ora recorrida, e contra o administrador da página @estanciaagora\_se, por suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Alegou a coligação representante que a Angélica Sedano, ora recorrida, teria publicado em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", diversas notícias falsas atribuindo ao grupo do candidato a prefeito André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal, dizendo também que o administrador da página "@estanciaagora\_se" republicou o áudio do material no seu espaço virtual.

Asseverou, por fim, que as notícias restaram veiculadas em um grupo de *Whatsapp* da recorrida, o qual conta com mais de 147 integrantes, ao passo que o espaço virtual do representado, o administrador da página "@estanciaagora\_se", alberga 5.416 seguidores, pelo que entende patente a repercussão da matéria veiculada.

Requeru, em caráter liminar, uma tutela de urgência, para determinar aos representados que excluam a publicação do indigitado vídeo de suas redes sociais, bem como se abstenham de espalhar as informações falsas delineadas anteriormente.

A liminar foi indeferida pela juiz, excluindo também o administrador da página @estanciaagora\_se do polo passivo por entender que não houve a comprovação de notícia falsa pelo citado perfil.

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

A esse respeito, foi proferida sentença pela improcedente do pedido por entender que as críticas não extrapolaram os limites da honra e do debate político, ainda que ácido, tudo dentro dos limites da liberdade de expressão, não existindo nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pela recorrida e pelo representado chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior.

Inconformada, a Coligação ora recorrida interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido no sentido de manter a sentença de origem.

Por essa razão rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o fundamento de que a recorrida praticou propaganda eleitoral irregular negativa em razão de divulgar informações falsas (fake news) e promoveu a desinformação pública, prejudicando claramente a reputação dos candidatos da coligação ora recorrente.

Salientou que a Corte Regional ao confirmar a sentença de origem o fez por entender que a a fala da recorrida Angélica Sedano se tratou de críticas contundentes a adversários políticos que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

Disse que o entendimento do relator foi no sentido de que a recorrida e o administrador da página @estanciaagora\_se", em suas redes sociais, apresentaram considerações tendo críticas quanto à suposta "venda" do SAAE do município, que poderá importar em prejuízos aos munícipes em razão dos possíveis aumentos nas contas de água, não configurando qualquer ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, cuja conduta está resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, garantidos pela Constituição Federal.

Todavia, sustentou a coligação ora recorrente que tal entendimento não merece guarida tendo em vista que não houve qualquer aumento da tarifa de água, não se tratando de crítica ideológica ou política e sim "mentira" divulgada pela recorrida, com o intuito de desabonar a imagem do candidato André Graça nessa região.

Relatou que a recorrida utilizou de informações inverídicas para distorcer a realidade dos fatos e incutir no eleitorado a ideia de que o candidato André Graça vendeu a SAAE e aumentou a tarifa de água e esgoto.

Asseverou que o limite da liberdade de expressão recai precisamente na impossibilidade de divulgação de inverdades e imputação falsa de ilícitos, o que ocorreu no presente caso, pois a recorrida com a sua conduta extrapolou os limites da liberdade de expressão e crítica política.

Aduziu que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a livre manifestação do pensamento encontra limites na veracidade das informações divulgadas, especialmente no contexto eleitoral, onde a propagação de notícias falsas pode comprometer a lisura do pleito e a formação da vontade do eleitor. Nesse sentido mencionou decisão liminar (Representação de nº 0600859-89.2022.6.00.0000) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Disse ainda que o próprio TSE<sup>(1)</sup> sedimentou entendimento no sentido de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Alegou ainda ofensa ao artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) por entender que a multa prevista nesse dispositivo legal não se restringe apenas aos casos de anonimato, mas também aos infratores que deliberadamente difundem notícias falsas prejudicando seus adversários políticos. Sobre esse aspecto mencionou decisão do TSE<sup>(2)</sup>.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão vergastado e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(3)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO)<sup>(4)</sup> e Pernambuco (TRE/PE)<sup>(5)</sup> sob o fundamento de que estes, em casos similares ao dos autos, entenderam que a liberdade de expressão encontra limite quando há divulgação de inverdades e fatos desabonadores da honra e imagem do candidato.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar procedente os pedidos contidos na representação, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa praticada pela recorrida, aplicando-lhe a multa prevista no art.57-D, §2º da Lei das Eleições em seu grau mais elevado, seguindo o entendimento pacificado pelo plenário do TSE.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(7)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 03/12/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 04/12/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A Coligação ora recorrente alegou violação aos artigos 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.714/2022

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Lei nº 9.504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"

Insurgiu-se a coligação alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, sob o argumento de que a recorrida extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, praticando propaganda eleitoral negativa, por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, promovendo a desinformação pública, prejudicando a reputação dos candidatos da coligação ora recorrente.

Asseverou que Angélica Sedano, ora recorrida, teria publicado em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", diversas notícias falsas atribuindo ao grupo do candidato a prefeito André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal.

Logo, ressaltou que a recorrida divulgou fatos sabidamente inverídicos com o único intuito de propagar desinformação perante o eleitorado estanciano para prejudicar a candidatura do então candidato André Graça, devendo ser reformado o Acórdão combatido para julgar procedente a representação, aplicando-se a multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições em seu grau mais elevado, seguindo o entendimento pacificado pelo plenário do TSE.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(8)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(9)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060032807, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

2. TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149.

3. Representação nº060155613, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

4. RECURSO ELEITORAL nº060042311, Acórdão, Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 28/11/2024.

5. RECURSO ELEITORAL nº 060039296, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/11/2024.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-50.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600300-50.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600300-50.2024.6.25.0006

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" [REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM TRABALHO" [REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE (ID 11877948), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872735), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso no sentido de manter a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação ora recorrente ajuizou representação eleitoral em em desfavor de Angélica Sedano de Souza, ora recorrida, e contra o administrador da página @estanciaagora\_se, por suposta divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Alegou a coligação representante que a Angélica Sedano, ora recorrida, teria publicado em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", diversas notícias falsas atribuindo ao grupo do candidato a prefeito André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal, dizendo também que o administrador da página "@estanciaagora\_se" republicou o áudio do material no seu espaço virtual.

Asseverou, por fim, que as notícias restaram veiculadas em um grupo de *Whatsapp* da recorrida, o qual conta com mais de 147 integrantes, ao passo que o espaço virtual do representado, o administrador da página "@estanciaagora\_se", alberga 5.416 seguidores, pelo que entende patente a repercussão da matéria veiculada.

Requeru, em caráter liminar, uma tutela de urgência, para determinar aos representados que excluam a publicação do indigitado vídeo de suas redes sociais, bem como se abstenham de espalhar as informações falsas delineadas anteriormente.

A liminar foi indeferida pela juiz, excluindo também o administrador da página @estanciaagora\_se do polo passivo por entender que não houve a comprovação de notícia falsa pelo citado perfil.

Devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

A esse respeito, foi proferida sentença pela improcedente do pedido por entender que as críticas não extrapolaram os limites da honra e do debate político, ainda que ácido, tudo dentro dos limites

da liberdade de expressão, não existindo nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pela recorrida e pelo representado chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior.

Inconformada, a Coligação ora recorrida interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido no sentido de manter a sentença de origem.

Por essa razão rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o fundamento de que a recorrida praticou propaganda eleitoral irregular negativa em razão de divulgar informações falsas (fake news) e promoveu a desinformação pública, prejudicando claramente a reputação dos candidatos da coligação ora recorrente.

Salientou que a Corte Regional ao confirmar a sentença de origem o fez por entender que a a fala da recorrida Angélica Sedano se tratou de críticas contundentes a adversários políticos que não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

Disse que o entendimento do relator foi no sentido de que a recorrida e o administrador da página @estanciaagora\_se", em suas redes sociais, apresentaram considerações tendo críticas quanto à suposta "venda" do SAAE do município, que poderá importar em prejuízos aos munícipes em razão dos possíveis aumentos nas contas de água, não configurando qualquer ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, cuja conduta está resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, garantidos pela Constituição Federal.

Todavia, sustentou a coligação ora recorrente que tal entendimento não merece guarida tendo em vista que não houve qualquer aumento da tarifa de água, não se tratando de crítica ideológica ou política e sim "mentira" divulgada pela recorrida, com o intuito de desabonar a imagem do candidato André Graça nessa região.

Relatou que a recorrida utilizou de informações inverídicas para distorcer a realidade dos fatos e incutir no eleitorado a ideia de que o candidato André Graça vendeu a SAAE e aumentou a tarifa de água e esgoto.

Asseverou que o limite da liberdade de expressão recai precisamente na impossibilidade de divulgação de inverdades e imputação falsa de ilícitos, o que ocorreu no presente caso, pois a recorrida com a sua conduta extrapolou os limites da liberdade de expressão e crítica política.

Aduziu que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a livre manifestação do pensamento encontra limites na veracidade das informações divulgadas, especialmente no contexto eleitoral, onde a propagação de notícias falsas pode comprometer a lisura do pleito e a formação da vontade do eleitor. Nesse sentido mencionou decisão liminar (Representação de nº 0600859-89.2022.6.00.0000) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Disse ainda que o próprio TSE<sup>(1)</sup> sedimentou entendimento no sentido de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Alegou ainda ofensa ao artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) por entender que a multa prevista nesse dispositivo legal não se restringe apenas aos casos de anonimato, mas também aos infratores que deliberadamente difundem notícias falsas prejudicando seus adversários políticos. Sobre esse aspecto mencionou decisão do TSE<sup>(2)</sup>.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão vergastado e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(3)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO)<sup>(4)</sup> e

Pernambuco (TRE/PE)<sup>(5)</sup> sob o fundamento de que estes, em casos similares ao dos autos, entenderam que a liberdade de expressão encontra limite quando há divulgação de inverdades e fatos desabonadores da honra e imagem do candidato.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar procedente os pedidos contidos na representação, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada negativa praticada pela recorrida, aplicando-lhe a multa prevista no art.57-D, §2º da Lei das Eleições em seu grau mais elevado, seguindo o entendimento pacificado pelo plenário do TSE.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(6)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(7)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 03/12/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 04/12/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A Coligação ora recorrente alegou violação aos artigos 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, 9º-C e 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.714/2022

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Lei nº 9.504/97

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"

Insurgiu-se a coligação alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, sob o argumento de que a recorrida extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, praticando propaganda eleitoral negativa, por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, promovendo a desinformação pública, prejudicando a reputação dos candidatos da coligação ora recorrente.

Asseverou que Angélica Sedano, ora recorrida, teria publicado em sua página do *Instagram* e no grupo de *Whatsapp* denominado "Espaço Cidadão", diversas notícias falsas atribuindo ao grupo do candidato a prefeito André Graça a responsabilidade pelo futuro aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, em razão da suposta venda da SAAE pela administração municipal.

Logo, ressaltou que a recorrida divulgou fatos sabidamente inverídicos com o único intuito de propagar desinformação perante o eleitorado estanciano para prejudicar a candidatura do então candidato André Graça, devendo ser reformado o Acórdão combatido para julgar procedente a representação, aplicando-se a multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições em seu grau mais elevado, seguindo o entendimento pacificado pelo plenário do TSE.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)<sup>(8)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(9)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060032807, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

2. TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149.

3. Representação nº060155613, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

4. RECURSO ELEITORAL nº060042311, Acórdão, Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Publicação: DJE - DJE, 28/11/2024.

5. RECURSO ELEITORAL nº 060039296, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/11/2024.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600759-28.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600759-28.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LEONARDO CASTOR TELES BARRETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600759-28.2024.6.25.0014

RECORRENTE: LEONARDO CASTOR TELES BARRETO

ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE nº 5.509

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LEONARDO CASTOR TELES BARRETO (ID 11905706), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11896383), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa cominada, mantendo-se a desaprovação das suas contas de campanha, referente às Eleições 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas eleitorais relativas à campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de General Maynard/SE.

Após a publicação do edital, transcorreu o prazo legal sem o registro de impugnações. O cartório eleitoral identificou diligências necessárias, que foram respondidas pelo candidato ora recorrente, mas permaneceu apontada, como irregularidade, a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, conforme constatação no parecer técnico conclusivo.

Diante da irregularidade apontada, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença desaprovando as contas do candidato e imputando-lhe multa, considerando que houve extrapolação do valor de gastos com veículos.

Irresignado, o candidato ora recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi parcialmente provido apenas para afastar a multa cominada, mantendo-se a desaprovação das suas contas de campanha.

Rechaçou o acórdão combatido alegando que a irregularidade apontada, por ser de natureza meramente formal, não tem potencial para comprometer a lisura e a transparência das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando inclusive a boa-fé na conduta do candidato ora recorrente, para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou que a sentença, ao desaprovar as suas contas, fundamentou-a no fato de o gasto com veículo ter ultrapassado o sublimite de 20% com locação de veículo, informando ainda que o candidato recebeu de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), e que ele contratou despesas totais de campanha no valor

de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o que fixa o limite para despesas com aluguel de veículos automotores em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), percentual de 20% do valor arrecadado.

Asseverou que foram identificadas despesas com aluguel de veículos no montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), extrapolando o limite permitido em R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Salientou que não incorreu em qualquer prática ilícita ao optar pela locação do veículo, utilizando-se de uma faculdade prevista na legislação eleitoral, que permite a realização de despesas necessárias e proporcionais à execução da campanha e também sob o argumento de que o valor contratado refletiu a realidade de mercado e que a decisão de locar o veículo atendeu aos princípios da eficiência e economicidade, considerando as demandas e necessidades da campanha eleitoral.

Destacou que o candidato ora recorrente possui autonomia para decidir como gastar os recursos de sua campanha desde que observados os limites gerais de arrecadação de gastos e que agiu de acordo com a autorização legal para realizar despesas essenciais e condizentes com a execução de sua campanha, sustentando, inclusive, que não existe qualquer restrição legal quanto ao tipo de gasto, desde que respeitado o limite total de despesas, que, no caso, foi devidamente observada.

Afirmou que a locação de veículos, como demonstrado, foi um gasto necessário e fundamental para a campanha, cuja extrapolação ocorreu dentro de parâmetros normais e justificados de mercado, sem ter havido qualquer prejuízo à transparência ou à regularidade das contas.

Ademais, ponderou ainda que não se pode permitir que a formalidade do limite de gasto prejudique a viabilidade da campanha, quando o gasto realizado foi legítimo, essencial e condizente com a realidade do mercado.

Aduziu que o sublimite de 20%, imposto pela legislação eleitoral, pode resultar em uma condição de inflexibilidade que compromete a própria essência do equilíbrio almejado pela norma e que em hipótese de o candidato arrecadar um montante reduzido de recursos, o sublimite pode impedir a realização de gastos essenciais, a exemplo da locação de veículos.

Quanto à aplicação de multa por extrapolação dos limites de gasto, asseverou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é uma medida que decorre da extrapolação dos limites fixados para os gastos totais da campanha eleitoral, conforme estipulado no artigo 18, caput, da Lei 9.504/97, e nos artigos 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Frisou que segundo a interpretação da jurisprudência no caso de extrapolação dos sublimites de gastos, como no caso em apreço, pode haver duas possibilidades: a desaprovação das contas ou a aprovação com ressalva, dependendo do percentual ultrapassado em relação ao limite estabelecido.

Defendeu que a aprovação das contas com ressalva é suficiente para sinalizar eventuais inconsistências de menor relevância, sem a imposição de sanções punitivas e que o TSE tem reforçado que a ausência de previsão legal específica para penalidades relacionadas aos sublimites impede a aplicação de qualquer sanção, sendo, portanto, indispensável o afastamento da multa imposta. Mencionou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE /PI)<sup>(1)</sup>.

Registrou que no caso em questão, a extrapolação foi relativa a um sublimite de gasto e não ao valor total da campanha, e o gasto realizado foi legítimo, com base nos valores de mercado, como já demonstrado, cuja despesa foi essencial para o funcionamento da campanha, sem qualquer comprometimento da integridade das contas ou a transparência do processo.

Logo, sustentou que o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), que supostamente ultrapassou o limite estabelecido para despesas com locação de veículo, representa

um percentual de apenas 16% do total arrecadado pelo candidato, cabendo portanto a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor diminuto da despesa que ultrapassou o limite, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para aprovar as suas contas uma vez que a extrapolação do limite, por si só, não seria motivo para desaprovação das contas do candidato, bem como por entender que a multa só seria aplicada caso ele extrapolasse o limite total de gasto de campanha, não havendo previsão expressa nos casos dos sublimites, havendo no presente caso, nítido rigorismo formal.

Salientou que não pretende qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no acórdão.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas, afastando multas e penalidades, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [ç]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(ç) [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a publicação do acórdão se deu no dia 21/01/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 24/01/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Aduziu de forma bastante genérica a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão, embora tenha mencionado decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) acerca da

aplicação dos referidos princípios no caso de extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

O princípio da razoabilidade possui três dimensões necessárias à sua demonstração: A adequação que permite avaliar se o meio adotado é suficiente para a concretização do fim. A necessidade, qual seja, se há algum outro meio que atinja o mesmo fim de maneira menos restritiva a direitos fundamentais. E, por último, a proporcionalidade em sentido estrito que possibilita a análise do custo benefício. Se os benefícios do fim almejado superam os prejuízos do direito eventualmente restringido.

No caso específico, nenhum deles foi sequer indicado, a fim de que se possa adentrar na admissibilidade do recurso em tela, mencionando apenas que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), está condicionada aos seguintes requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço contábil da campanha; (b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; e (c) ausência de má-fé por parte do prestador de contas, sem no entanto citar especificamente o dispositivo legal violado, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

E mais, o mesmo se pode dizer em relação à jurisprudência do TRE/PI indicada nos autos. Não convém subentender que se trata de paradigma para análise de um suposto dissídio pretoriano. Nota-se que apenas foi reproduzida a ementa do julgado, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão invocado e o caso em apreço.

Extrai-se da Súmula 28 do TSE, *in verbis*:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido." Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)."

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-PI - RE: 060024264 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2021.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-38.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Ribeirópolis Avança com Coragem contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alegação de prática de propaganda irregular mediante disposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, configurando efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da justaposição de elementos publicitários em fachada de comitê central de campanha, resultando em efeito visual único e equiparado a outdoor, conforme vedado pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que a disposição dos materiais publicitários ultrapassou o limite de 4 m², configurando o efeito visual de outdoor.

4. A prática viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda tal tipo de propaganda eleitoral e prevê a aplicação de multa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirma a caracterização do efeito visual único como irregularidade sujeita a sanção.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com responsabilidade solidária imputada ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

Em suas razões recursais (ID 11790345), a recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente aplicação de multa aos recorridos, sob o argumento de que estes teriam excedido os limites legais de propaganda eleitoral permitidos na fachada de seu comitê de campanha, criando efeito visual equivalente a *outdoors*.

Afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m², especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Em contrarrazões ID 11790350, os recorridos refutam as alegações e argumentos da recorrente e pede a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11792078).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024. O apelo foi interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11790322).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11790340):

(...)

Pela foto indicada na inicial não é possível concluir se há um descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019. O painel superior e a fachada lateral - aparentemente inferiores a 4m<sup>2</sup> - não estariam irregulares quando vistos isoladamente. Por outro lado, não há informação sobre as dimensões das referidas imagens e, a priori, não vejo o efeito *outdoor* com justaposição da imagem superior e lateral apenas, porque a parte central da fachada do imóvel não contém imagens de propaganda eleitoral. Assim, entendo que não restaram comprovadas as afirmações de fato do autor, sendo relevante destacar que as informações acerca da dimensão da publicidade é uma prova possível de ser produzida pela parte requerente já que a fachada do comitê é acessível ao público em geral.

(...)

Em razões de apelação, a recorrente afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Como meio de prova, a coligação representante trouxe aos autos fotografia da sede do comitê central de campanha dos representados. Confira-se:

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

O assunto está disciplinado no art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do

pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ( Código Eleitoral, art. 244, I ).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

(...)

Importante salientar que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de *outdoor*, consoante art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, *verbis*:

Art. 26. (...)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Analisando a imagem colacionada aos autos, tem-se como indubitável a prática de propaganda eleitoral irregular, considerando a disposição do material publicitário de campanha, que ocupa toda a parte superior e laterais da fachada do imóvel utilizado como sede do comitê central dos representados, cuja dimensão, tomada em conjunto, excede o tamanho permitido pela norma regente, sendo, outrossim, manifesto o impacto visual de *outdoor*, haja vista a clara percepção aos transeuntes de que o agrupamento dos adesivos de campanha compõe um único artefato publicitário.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. PLACA BANNER COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA

POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que &ldquo;os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.&rdquo;

2. Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de outdoor, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual a cada um dos candidatos recorridos, com imputação de responsabilidade solidária apenas à respectiva agremiação partidária, nos termos do comando normativo insculpido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, a fim de condenar, individualmente, os recorridos JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(REI nº0600626-68, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 19/11/2024)

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de primeira instância destoou da orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta e. Corte, merecendo reforma para incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no valor mínimo, o qual entendo como proporcional à gravidade da conduta, imputado individualmente aos candidatos e solidariamente ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO-DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhor Presidente e demais Julgadores

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Na hipótese dos autos, não verifico o efeito outdoor na propaganda ora impugnada, mormente porquanto nem mesmo a petição inicial descreve as medidas dos artefatos que estão sendo questionados imagem trazida na petição inicial. Ademais, a presente representação não leva em consideração a faixa que se encontra na parte superior do imóvel referido.

Em verdade, o que se diz na peça recursal é que o conjunto dos artefatos, tais como pragas, adesivos ou praguinhas, formaria um efeito visual único, todavia, não me parece que, em um portão de garagem, tão pequena como é o caso em tela, possa ter o mesmo efeito visual de um outdoor, mormente em se tratando de um comitê central de campanha.

Destaco, por oportuno, que não há pinturas na parede da casa nas cores do partido do candidato, apenas se visualiza a placa na faixa superior da casa e alguns adesivos soltos, colados na garagem, o que não carrega um efeito visual equivalente ao de outdoor.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600256-22.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-22.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Prefeito de Verdade", Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral. A decisão condenou os recorrentes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia central reside na análise da tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos representados contra a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024. O recurso, contudo, foi protocolado somente em 01.10.2024, ultrapassando o prazo legal de um dia previsto para interposição, conforme estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o prazo para interposição de recurso contra decisões em representações eleitorais é preclusivo e deve ser rigorosamente observado. Nesse sentido: AREspEI 060015212 (Rel. Min. Cármen Lúcia, 25/05/2023) e AREspE 060001281 (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, 19/08/2021).

5. Sendo patente a intempestividade do recurso, despicienda a intimação prévia dos recorrentes para manifestação, porquanto impositivo o reconhecimento da preclusão temporal.

6. Nos termos do art. 932, III, CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido em virtude da sua intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpõem RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Em suas razões (ID 11844980), os apelantes sustentam que a propaganda realizada não possui as características de *outdoor*, pois não era permanente, sendo utilizada em evento pontual de campanha conhecido como "Pit Stop", organizado em 28/08/2024.

Argumentam que o contêiner utilizado no ato de campanha foi cedido temporariamente para fins específicos e que os materiais utilizados (placas e faixas) não atendem aos critérios técnicos e visuais que configurariam um *outdoor* segundo a legislação eleitoral.

Defendem que a propaganda questionada não violou a legislação eleitoral, uma vez que a instalação dos materiais foi efêmera e não se tratava de um comitê eleitoral fixo ou de longo prazo.

Os recorrentes apontam que as peças publicitárias não apresentavam dimensão superior a 4m<sup>2</sup> e estavam em local de pouca visibilidade, restringindo seu alcance.

Os candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha afirmam que não tiveram ciência ou anuência prévia da propaganda.

Fundamentam que a responsabilidade no âmbito eleitoral não é objetiva, devendo ser comprovado o conhecimento prévio do beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto.

Alegam que, mesmo na hipótese de reconhecimento de irregularidade, a sanção aplicada é desproporcional à gravidade da conduta imputada.

Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido desta Representação. Não sendo assim, pedem seja afastada a condenação solidária dos dos candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha.

Contrarrazões no ID 11844983.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11865044).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpuseram este RECURSO ELEIROPAL com o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

Ocorre, todavia, que não restou atendido requisito essencial ao conhecimento do apelo.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Acerca das citações e intimações no período eleitoral, os artigos 11 e 12 da Res.-TSE nº 23.608 /2019, estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(...)

Como se observa, o caso sob exame diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o recurso eleitoral a ser manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

Acontece que, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024, a teor da certidão ID 11844973, os representados somente interpuseram recurso eleitoral no dia 01.10.2024, consoante ID 11844979, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R\$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Necessário enfatizar que, sendo indubitável a intempestividade do recurso interposto pelos representados, a intimação prévia dos recorrentes para manifestação a respeito do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte, outra não será a decisão desta e. Corte senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-22.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600256-22.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC

do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-22.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Prefeito de Verdade", Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral. A decisão condenou os recorrentes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia central reside na análise da tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos representados contra a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024. O recurso, contudo, foi protocolado somente em 01.10.2024, ultrapassando o prazo legal de um dia previsto para interposição, conforme estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o prazo para interposição de recurso contra decisões em representações eleitorais é preclusivo e deve ser rigorosamente observado. Nesse sentido: AREspEI 060015212 (Rel. Min. Cármen Lúcia, 25/05/2023) e AREspE 060001281 (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, 19/08/2021).

5. Sendo patente a intempestividade do recurso, despicienda a intimação prévia dos recorrentes para manifestação, porquanto impositivo o reconhecimento da preclusão temporal.

6. Nos termos do art. 932, III, CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido em virtude da sua intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpõem RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Em suas razões (ID 11844980), os apelantes sustentam que a propaganda realizada não possui as características de *outdoor*, pois não era permanente, sendo utilizada em evento pontual de campanha conhecido como "Pit Stop", organizado em 28/08/2024.

Argumentam que o contêiner utilizado no ato de campanha foi cedido temporariamente para fins específicos e que os materiais utilizados (placas e faixas) não atendem aos critérios técnicos e visuais que configurariam um *outdoor* segundo a legislação eleitoral.

Defendem que a propaganda questionada não violou a legislação eleitoral, uma vez que a instalação dos materiais foi efêmera e não se tratava de um comitê eleitoral fixo ou de longo prazo.

Os recorrentes apontam que as peças publicitárias não apresentavam dimensão superior a 4m<sup>2</sup> e estavam em local de pouca visibilidade, restringindo seu alcance.

Os candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha afirmam que não tiveram ciência ou anuência prévia da propaganda.

Fundamentam que a responsabilidade no âmbito eleitoral não é objetiva, devendo ser comprovado o conhecimento prévio do beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto.

Alegam que, mesmo na hipótese de reconhecimento de irregularidade, a sanção aplicada é desproporcional à gravidade da conduta imputada.

Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido desta Representação. Não sendo assim, pedem seja afastada a condenação solidária dos dos candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha.

Contrarrazões no ID 11844983.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11865044).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpuseram este RECURSO ELEIROPAL com o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Ocorre, todavia, que não restou atendido requisito essencial ao conhecimento do apelo.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Acerca das citações e intimações no período eleitoral, os artigos 11 e 12 da Res.-TSE nº 23.608 /2019, estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(...)

Como se observa, o caso sob exame diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o recurso eleitoral a ser manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

Acontece que, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024, a teor da certidão ID 11844973, os representados somente interuseram recurso eleitoral no dia 01.10.2024, consoante ID 11844979, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO**

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal

Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R\$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.
3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.
4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Necessário enfatizar que, sendo indubitável a intempestividade do recurso interposto pelos representados, a intimação prévia dos recorrentes para manifestação a respeito do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte, outra não será a decisão desta e. Corte senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-22.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600256-22.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-22.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Prefeito de Verdade", Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral. A decisão condenou os recorrentes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

#### II. Questão em discussão

2. A controvérsia central reside na análise da tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos representados contra a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral.

#### III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024. O recurso, contudo, foi protocolado somente em 01.10.2024, ultrapassando o prazo legal de um dia previsto para interposição, conforme estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o prazo para interposição de recurso contra decisões em representações eleitorais é preclusivo e deve ser rigorosamente observado. Nesse sentido: AREspEI 060015212 (Rel. Min. Cármen Lúcia, 25/05/2023) e AREspE 060001281 (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, 19/08/2021).

5. Sendo patente a intempestividade do recurso, despicienda a intimação prévia dos recorrentes para manifestação, porquanto impositivo o reconhecimento da preclusão temporal.

6. Nos termos do art. 932, III, CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido em virtude da sua intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpõem RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Em suas razões (ID 11844980), os apelantes sustentam que a propaganda realizada não possui as características de *outdoor*, pois não era permanente, sendo utilizada em evento pontual de campanha conhecido como "Pit Stop", organizado em 28/08/2024.

Argumentam que o contêiner utilizado no ato de campanha foi cedido temporariamente para fins específicos e que os materiais utilizados (placas e faixas) não atendem aos critérios técnicos e visuais que configurariam um *outdoor* segundo a legislação eleitoral.

Defendem que a propaganda questionada não violou a legislação eleitoral, uma vez que a instalação dos materiais foi efêmera e não se tratava de um comitê eleitoral fixo ou de longo prazo.

Os recorrentes apontam que as peças publicitárias não apresentavam dimensão superior a 4m<sup>2</sup> e estavam em local de pouca visibilidade, restringindo seu alcance.

Os candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha afirmam que não tiveram ciência ou anuência prévia da propaganda.

Fundamentam que a responsabilidade no âmbito eleitoral não é objetiva, devendo ser comprovado o conhecimento prévio do beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto.

Alegam que, mesmo na hipótese de reconhecimento de irregularidade, a sanção aplicada é desproporcional à gravidade da conduta imputada.

Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido desta Representação. Não sendo assim, pedem seja afastada a condenação solidária dos dos candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha.

Contrarrazões no ID 11844983.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11865044).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpuseram este RECURSO ELEIROPAL com o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

Ocorre, todavia, que não restou atendido requisito essencial ao conhecimento do apelo.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Acerca das citações e intimações no período eleitoral, os artigos 11 e 12 da Res.-TSE nº 23.608 /2019, estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(...)

Como se observa, o caso sob exame diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o recurso eleitoral a ser manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

Acontece que, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024, a teor da certidão ID 11844973, os representados somente interpuseram recurso eleitoral no dia 01.10.2024, consoante ID 11844979, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R\$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Necessário enfatizar que, sendo indubitável a intempestividade do recurso interposto pelos representados, a intimação prévia dos recorrentes para manifestação a respeito do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte, outra não será a decisão desta e. Corte senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-22.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-38.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Ribeirópolis Avança com Coragem contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alegação de prática de propaganda irregular mediante disposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, configurando efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da justaposição de elementos publicitários em fachada de comitê central de campanha, resultando em efeito visual único e equiparado a outdoor, conforme vedado pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que a disposição dos materiais publicitários ultrapassou o limite de 4 m², configurando o efeito visual de outdoor.

4. A prática viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda tal tipo de propaganda eleitoral e prevê a aplicação de multa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirma a caracterização do efeito visual único como irregularidade sujeita a sanção.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com responsabilidade solidária imputada ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar,

individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

Em suas razões recursais (ID 11790345), a recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente aplicação de multa aos recorridos, sob o argumento de que estes teriam excedido os limites legais de propaganda eleitoral permitidos na fachada de seu comitê de campanha, criando efeito visual equivalente a *outdoors*.

Afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019. Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Em contrarrazões ID 11790350, os recorridos refutam as alegações e argumentos da recorrente e pede a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11792078).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024. O apelo foi interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11790322).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11790340):

(...)

Pela foto indicada na inicial não é possível concluir se há um descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019. O painel superior e a fachada lateral - aparentemente inferiores a 4m<sup>2</sup> - não estariam irregulares quando vistos isoladamente. Por outro lado, não há informação sobre as dimensões das referidas imagens e, a priori, não vejo o efeito outdoor com justaposição

da imagem superior e lateral apenas, porque a parte central da fachada do imóvel não contém imagens de propaganda eleitoral. Assim, entendo que não restaram comprovadas as afirmações de fato do autor, sendo relevante destacar que as informações acerca da dimensão da publicidade é uma prova possível de ser produzida pela parte requerente já que a fachada do comitê é acessível ao público em geral.

(...)

Em razões de apelação, a recorrente afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Como meio de prova, a coligação representante trouxe aos autos fotografia da sede do comitê central de campanha dos representados. Confira-se:

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

O assunto está disciplinado no art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ( Código Eleitoral, art. 244, I ).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

(...)

Importante salientar que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de *outdoor*, consoante art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, *verbis*:

Art. 26. (...)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Analisando a imagem colacionada aos autos, tem-se como indubitável a prática de propaganda eleitoral irregular, considerando a disposição do material publicitário de campanha, que ocupa toda a parte superior e laterais da fachada do imóvel utilizado como sede do comitê central dos representados, cuja dimensão, tomada em conjunto, excede o tamanho permitido pela norma regente, sendo, outrossim, manifesto o impacto visual de *outdoor*, haja vista a clara percepção aos transeuntes de que o agrupamento dos adesivos de campanha compõe um único artefato publicitário.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. PLACA BANNER COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."

2. Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de outdoor, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual a cada um dos candidatos recorridos, com imputação de responsabilidade solidária apenas à respectiva agremiação partidária, nos termos do comando normativo insculpido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, a fim de condenar, individualmente, os recorridos JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(REI nº0600626-68, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 19/11/2024)

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de primeira instância destoou da orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta e. Corte, merecendo reforma para incidência da

multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no valor mínimo, o qual entendo como proporcional à gravidade da conduta, imputado individualmente aos candidatos e solidariamente ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO-DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhor Presidente e demais Julgadores

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Na hipótese dos autos, não verifico o efeito outdoor na propaganda ora impugnada, mormente porquanto nem mesmo a petição inicial descreve as medidas dos artefatos que estão sendo questionados imagem trazida na petição inicial. Ademais, a presente representação não leva em consideração a faixa que se encontra na parte superior do imóvel referido.

Em verdade, o que se diz na peça recursal é que o conjunto dos artefatos, tais como pragas, adesivos ou praguinhas, formaria um efeito visual único, todavia, não me parece que, em um portão de garagem, tão pequena como é o caso em tela, possa ter o mesmo efeito visual de um outdoor, mormente em se tratando de um comitê central de campanha.

Destaco, por oportuno, que não há pinturas na parede da casa nas cores do partido do candidato, apenas se visualiza a placa na faixa superior da casa e alguns adesivos soltos, colados na garagem, o que não carrega efeito visual equivalente ao de outdoor.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDA : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE]

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA E COLIGAÇÃO "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE] (ID 11874883), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869847), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso dos recorridos Robson Cardosos Hora, Ilzo Basílio de Souza e da Coligação "O Caminho Seguro para Avançar", para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor dos recorridos sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular no comitê de campanha, tendo em vista que estes utilizaram placas, tecidos, pinturas e outros elementos com as cores do partido na

fachada e no interior do comitê, compondo efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 e ao art. 14, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A respeito, decidiu a magistrada zonal pela procedência do pedido constante da representação, entendendo restar caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, posicionou-se no sentido de julgar improcedente o pedido veiculado na representação, asseverando que a propaganda em exame não possuía um efeito visual de *outdoor*, mormente porque a disposição e o tamanho do elemento publicitário da fachada do comitê estavam em conformidade com as normas eleitorais, não excedendo os limites permitidos para comunicação visual.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sustentando que as dimensões, no caso em exame, foram ultrapassadas, havendo claro efeito *outdoor* e que tanto a propaganda interna como a externa desrespeitaram os limites legais.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha, com justaposição das cores alusivas ao candidato, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual de *outdoor* que ultrapassa o limite de 4m².

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 28/11/2024 e o apelo especial foi interposto em 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que a soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada), dos tecidos e dos adesivos, claramente supera o limite de 4m<sup>2</sup> estipulado, violando, assim, a legislação eleitoral.

Complementou, destacando que o local onde funciona o comitê central fora pintado da cor azul que faz direta alusão ao partido do qual os recorridos são filiados, e foi decorado com faixas laranja e azul, de forma a produzir um efeito visual único.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - Recurso Eleitoral 0600686-86.2020.6.16.0195. Quatro Barras/PR. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Publicado em 10/03/2021.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDA : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE]

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA E COLIGAÇÃO "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE] (ID 11874883), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869847), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso dos recorridos Robson Cardosos Hora, Ilzo Basílio de Souza e da Coligação "O Caminho Seguro para Avançar", para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor dos recorridos sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular no comitê de campanha, tendo em vista que estes utilizaram placas, tecidos, pinturas e outros elementos com as cores do partido na fachada e no interior do comitê, compondo efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 e ao art. 14, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A respeito, decidiu a magistrada zonal pela procedência do pedido constante da representação, entendendo restar caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, posicionou-se no sentido de julgar improcedente o pedido veiculado na representação, asseverando que a propaganda em exame não possuía um efeito visual de *outdoor*, mormente porque a disposição e o tamanho do elemento publicitário da fachada do comitê estavam em conformidade com as normas eleitorais, não excedendo os limites permitidos para comunicação visual.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sustentando que as dimensões, no caso em exame, foram ultrapassadas, havendo claro efeito *outdoor* e que tanto a propaganda interna como a externa desrespeitaram os limites legais.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha, com justaposição das cores alusivas ao candidato, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual de *outdoor* que ultrapassa o limite de 4m².

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 28/11/2024 e o apelo especial foi interposto em 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que a soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada), dos tecidos e dos adesivos, claramente supera o limite de 4m<sup>2</sup> estipulado, violando, assim, a legislação eleitoral.

Complementou, destacando que o local onde funciona o comitê central fora pintado da cor azul que faz direta alusão ao partido do qual os recorridos são filiados, e foi decorado com faixas laranja e azul, de forma a produzir um efeito visual único.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - Recurso Eleitoral 0600686-86.2020.6.16.0195. Quatro Barras/PR. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Publicado em 10/03/2021.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDA : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTU/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDA : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE]

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA E COLIGAÇÃO "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE] (ID 11874883), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869847), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso dos recorridos Robson Cardosos Hora, Ilzo Basílio de Souza e da Coligação "O Caminho Seguro para Avançar", para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor dos recorridos sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular no comitê de campanha, tendo em

vista que estes utilizaram placas, tecidos, pinturas e outros elementos com as cores do partido na fachada e no interior do comitê, compondo efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 e ao art. 14, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A respeito, decidiu a magistrada zonal pela procedência do pedido constante da representação, entendendo restar caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, posicionou-se no sentido de julgar improcedente o pedido veiculado na representação, asseverando que a propaganda em exame não possuía um efeito visual de *outdoor*, mormente porque a disposição e o tamanho do elemento publicitário da fachada do comitê estavam em conformidade com as normas eleitorais, não excedendo os limites permitidos para comunicação visual.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sustentando que as dimensões, no caso em exame, foram ultrapassadas, havendo claro efeito *outdoor* e que tanto a propaganda interna como a externa desrespeitaram os limites legais.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha, com justaposição das cores alusivas ao candidato, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual de *outdoor* que ultrapassa o limite de 4m².

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 28/11/2024 e o apelo especial foi interposto em 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que a soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada), dos tecidos e dos adesivos, claramente supera o limite de 4m<sup>2</sup> estipulado, violando, assim, a legislação eleitoral.

Complementou, destacando que o local onde funciona o comitê central fora pintado da cor azul que faz direta alusão ao partido do qual os recorridos são filiados, e foi decorado com faixas laranja e azul, de forma a produzir um efeito visual único.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - Recurso Eleitoral 0600686-86.2020.6.16.0195. Quatro Barras/PR. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Publicado em 10/03/2021.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600631-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600631-57.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDA : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO  
RECORRIDA PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] -  
ITABAIANINHA - SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDA : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600631-57.2024.6.25.0030

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE]

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 e OUTROS

RECORRIDOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA E COLIGAÇÃO "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ITABAIANINHA" [UNIÃO/PSB/PL/PODE] (ID 11874883), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869847), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso dos recorridos Robson Cardosos Hora, Ilzo Basílio de Souza e da Coligação "O Caminho Seguro para Avançar", para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação em desfavor dos recorridos sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular no comitê de campanha, tendo em vista que estes utilizaram placas, tecidos, pinturas e outros elementos com as cores do partido na fachada e no interior do comitê, compondo efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 e ao art. 14, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

A respeito, decidiu a magistrada zonal pela procedência do pedido constante da representação, entendendo restar caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Já a Corte Plenária deste Tribunal, diversamente, posicionou-se no sentido de julgar improcedente o pedido veiculado na representação, asseverando que a propaganda em exame não possuía um efeito visual de *outdoor*, mormente porque a disposição e o tamanho do elemento publicitário da fachada do comitê estavam em conformidade com as normas eleitorais, não excedendo os limites permitidos para comunicação visual.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, sustentando que as dimensões, no caso em exame, foram ultrapassadas, havendo claro efeito *outdoor* e que tanto a propaganda interna como a externa desrespeitaram os limites legais.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu que a pintura realizada no prédio do Comitê Central de Campanha, com justaposição das cores alusivas ao candidato, aliada às enormes bandeiras fixadas, gera efeito visual de *outdoor* que ultrapassa o limite de 4m².

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, julgando-se procedente o pedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 28/11/2024 e o apelo especial foi interposto em 1º/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 14, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Insurgiu-se a recorrente, conforme relatado, alegando ofensa ao artigo supracitado, dizendo que a soma da dimensão dos painéis, bem como das pinturas (nas paredes internas, externas, lateral e na calçada), dos tecidos e dos adesivos, claramente supera o limite de 4m<sup>2</sup> estipulado, violando, assim, a legislação eleitoral.

Complementou, destacando que o local onde funciona o comitê central fora pintado da cor azul que faz direta alusão ao partido do qual os recorridos são filiados, e foi decorado com faixas laranja e azul, de forma a produzir um efeito visual único.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/PR - Recurso Eleitoral 0600686-86.2020.6.16.0195. Quatro Barras/PR. Relator Des. Vitor Roberto Silva. Publicado em 10/03/2021.
2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600256-22.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-22.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Prefeito de Verdade", Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral. A decisão condenou os recorrentes solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante uso de outdoor.

#### II. Questão em discussão

2. A controvérsia central reside na análise da tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos representados contra a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral.

#### III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024. O recurso, contudo, foi protocolado somente em 01.10.2024, ultrapassando o prazo legal de um dia previsto para interposição, conforme estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o prazo para interposição de recurso contra decisões em representações eleitorais é preclusivo e deve ser rigorosamente observado. Nesse sentido: AREspEI 060015212 (Rel. Min. Cármen Lúcia, 25/05/2023) e AREspE 060001281 (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, 19/08/2021).

5. Sendo patente a intempestividade do recurso, despicienda a intimação prévia dos recorrentes para manifestação, porquanto impositivo o reconhecimento da preclusão temporal.

6. Nos termos do art. 932, III, CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido em virtude da sua intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpõem RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Em suas razões (ID 11844980), os apelantes sustentam que a propaganda realizada não possui as características de *outdoor*, pois não era permanente, sendo utilizada em evento pontual de campanha conhecido como "Pit Stop", organizado em 28/08/2024.

Argumentam que o contêiner utilizado no ato de campanha foi cedido temporariamente para fins específicos e que os materiais utilizados (placas e faixas) não atendem aos critérios técnicos e visuais que configurariam um *outdoor* segundo a legislação eleitoral.

Defendem que a propaganda questionada não violou a legislação eleitoral, uma vez que a instalação dos materiais foi efêmera e não se tratava de um comitê eleitoral fixo ou de longo prazo.

Os recorrentes apontam que as peças publicitárias não apresentavam dimensão superior a 4m<sup>2</sup> e estavam em local de pouca visibilidade, restringindo seu alcance.

Os candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha afirmam que não tiveram ciência ou anuência prévia da propaganda.

Fundamentam que a responsabilidade no âmbito eleitoral não é objetiva, devendo ser comprovado o conhecimento prévio do beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto.

Alegam que, mesmo na hipótese de reconhecimento de irregularidade, a sanção aplicada é desproporcional à gravidade da conduta imputada.

Requerem o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido desta Representação. Não sendo assim, pedem seja afastada a condenação solidária dos dos candidatos Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha.

Contrarrazões no ID 11844983.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11865044).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE, EDSON VIEIRA PASSOS e JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA interpuseram este RECURSO ELEIROPAL com o fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que os condenou solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*.

Ocorre, todavia, que não restou atendido requisito essencial ao conhecimento do apelo.

Com efeito, dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Acerca das citações e intimações no período eleitoral, os artigos 11 e 12 da Res.-TSE nº 23.608 /2019, estabelecem o seguinte:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (grifei)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (grifei)

(grifei)

(...)

Como se observa, o caso sob exame diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o recurso eleitoral a ser manejado contra a sentença proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

Acontece que, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 29.09.2024, a teor da certidão ID 11844973, os representados somente interpuseram recurso eleitoral no dia 01.10.2024, consoante ID 11844979, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, conforme disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, aplicáveis no caso de propaganda eleitoral irregular.

2. A intempestividade do recurso impede o seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental no agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: 060015212 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, desse modo, manteve o acórdão regional que deu parcial provimento a recurso eleitoral tão somente para reduzir o valor da sanção imposta para R\$ 10.000,00, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal.

3. Nos termos do art. 27, § 6º, da Res.-TSE 23.608, o prazo para interposição de agravo interno é de um dia.

4. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.6.2021, razão pela qual o prazo de um dia findou-se em 9.6.2021. Todavia, o agravo regimental foi interposto apenas em 10.6.2021, fora do prazo legal, a evidenciar sua extemporaneidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - AREspE: 06000128120206170001 RECIFE - PE 060001281, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

Necessário enfatizar que, sendo indubitável a intempestividade do recurso interposto pelos representados, a intimação prévia dos recorrentes para manifestação a respeito do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento da parte, outra não será a decisão desta e. Corte senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-22.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RECORRIDO : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

##### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-38.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO PROVIDO.

##### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Ribeirópolis Avança com Coragem contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alegação de prática de propaganda irregular mediante disposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, configurando efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

##### II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da justaposição de elementos publicitários em fachada de comitê central de campanha, resultando em efeito visual único e equiparado a outdoor, conforme vedado pela legislação eleitoral.

##### III. Razões de decidir

3. Verificou-se que a disposição dos materiais publicitários ultrapassou o limite de 4 m², configurando o efeito visual de outdoor.

4. A prática viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda tal tipo de propaganda eleitoral e prevê a aplicação de multa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirma a caracterização do efeito visual único como irregularidade sujeita a sanção.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com responsabilidade solidária imputada ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

Em suas razões recursais (ID 11790345), a recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente aplicação de multa aos recorridos, sob o argumento de que estes teriam excedido os limites legais de propaganda eleitoral permitidos na fachada de seu comitê de campanha, criando efeito visual equivalente a *outdoors*.

Afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019. Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Em contrarrazões ID 11790350, os recorridos refutam as alegações e argumentos da recorrente e pede a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11792078).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024. O apelo foi interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11790322).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou

improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11790340):

(...)

Pela foto indicada na inicial não é possível concluir se há um descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019. O painel superior e a fachada lateral - aparentemente inferiores a 4m<sup>2</sup> - não estariam irregulares quando vistos isoladamente. Por outro lado, não há informação sobre as dimensões das referidas imagens e, a priori, não vejo o efeito *outdoor* com justaposição da imagem superior e lateral apenas, porque a parte central da fachada do imóvel não contém imagens de propaganda eleitoral. Assim, entendo que não restaram comprovadas as afirmações de fato do autor, sendo relevante destacar que as informações acerca da dimensão da publicidade é uma prova possível de ser produzida pela parte requerente já que a fachada do comitê é acessível ao público em geral.

(...)

Em razões de apelação, a recorrente afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Como meio de prova, a coligação representante trouxe aos autos fotografia da sede do comitê central de campanha dos representados. Confira-se:

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

O assunto está disciplinado no art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ( Código Eleitoral, art. 244, I ).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

(...)

Importante salientar que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de *outdoor*, consoante art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, *verbis*:

Art. 26. (...)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Analisando a imagem colacionada aos autos, tem-se como indubitável a prática de propaganda eleitoral irregular, considerando a disposição do material publicitário de campanha, que ocupa toda a parte superior e laterais da fachada do imóvel utilizado como sede do comitê central dos representados, cuja dimensão, tomada em conjunto, excede o tamanho permitido pela norma regente, sendo, outrossim, manifesto o impacto visual de *outdoor*, haja vista a clara percepção aos transeuntes de que o agrupamento dos adesivos de campanha compõe um único artefato publicitário.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. PLACA BANNER COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."

2. Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de outdoor, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma

individual a cada um dos candidatos recorridos, com imputação de responsabilidade solidária apenas à respectiva agremiação partidária, nos termos do comando normativo insculpido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, a fim de condenar, individualmente, os recorridos JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(REI nº0600626-68, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 19/11/2024)

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de primeira instância destoou da orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta e. Corte, merecendo reforma para incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no valor mínimo, o qual entendo como proporcional à gravidade da conduta, imputado individualmente aos candidatos e solidariamente ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO-DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhor Presidente e demais Julgadores

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Na hipótese dos autos, não verifico o efeito outdoor na propaganda ora impugnada, mormente porquanto nem mesmo a petição inicial descreve as medidas dos artefatos que estão sendo questionados imagem trazida na petição inicial. Ademais, a presente representação não leva em consideração a faixa que se encontra na parte superior do imóvel referido.

Em verdade, o que se diz na peça recursal é que o conjunto dos artefatos, tais como pragas, adesivos ou praguinhas, formaria um efeito visual único, todavia, não me parece que, em um portão de garagem, tão pequena como é o caso em tela, possa ter o mesmo efeito visual de um outdoor, mormente em se tratando de um comitê central de campanha.

Destaco, por oportuno, que não há pinturas na parede da casa nas cores do partido do candidato, apenas se visualiza a placa na faixa superior da casa e alguns adesivos soltos, colados na garagem, o que não carrega efeito visual equivalente ao de outdoor.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-38.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Ribeirópolis Avança com Coragem contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alegação de prática de propaganda irregular mediante disposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, configurando efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da justaposição de elementos publicitários em fachada de comitê central de campanha, resultando em efeito visual único e equiparado a outdoor, conforme vedado pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que a disposição dos materiais publicitários ultrapassou o limite de 4 m², configurando o efeito visual de outdoor.

4. A prática viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda tal tipo de propaganda eleitoral e prevê a aplicação de multa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirma a caracterização do efeito visual único como irregularidade sujeita a sanção.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com responsabilidade solidária imputada ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju(SE), 29/01/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

## RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

Em suas razões recursais (ID 11790345), a recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente aplicação de multa aos recorridos, sob o argumento de que estes teriam excedido os limites legais de propaganda eleitoral permitidos na fachada de seu comitê de campanha, criando efeito visual equivalente a *outdoors*.

Afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019. Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Em contrarrazões ID 11790350, os recorridos refutam as alegações e argumentos da recorrente e pede a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11792078).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024. O apelo foi interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11790322).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de que os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis) teriam realizado propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11790340):

(...)

Pela foto indicada na inicial não é possível concluir se há um descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019. O painel superior e a fachada lateral - aparentemente inferiores a 4m<sup>2</sup> - não estariam irregulares quando vistos isoladamente. Por outro lado, não há informação sobre as dimensões das referidas imagens e, a priori, não vejo o efeito *outdoor* com justaposição da imagem superior e lateral apenas, porque a parte central da fachada do imóvel não contém imagens de propaganda eleitoral. Assim, entendo que não restaram comprovadas as afirmações de fato do autor, sendo relevante destacar que as informações acerca da dimensão da publicidade é uma prova possível de ser produzida pela parte requerente já que a fachada do comitê é acessível ao público em geral.

(...)

Em razões de apelação, a recorrente afirma que as dimensões da propaganda, ainda que não especificadas na inicial, são claramente perceptíveis como superiores a 4 m<sup>2</sup>, especialmente considerando a sobreposição de adesivos e a ocupação visual da fachada, que excedem os limites previstos pela Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a combinação dos elementos visuais (adesivos e logomarcas) resulta em efeito visual único e assemelhado a um *outdoor*, conforme previsto no § 3º do art. 14 da referida resolução e em consonância com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a propaganda irregular compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, ferindo o princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Como meio de prova, a coligação representante trouxe aos autos fotografia da sede do comitê central de campanha dos representados. Confira-se:

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

O assunto está disciplinado no art. 14 da Res.-TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ( Código Eleitoral, art. 244, I ).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997 .

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

(...)

Importante salientar que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de *outdoor*, consoante art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, *verbis*:

Art. 26. (...)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não,

equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

Analisando a imagem colacionada aos autos, tem-se como indubitável a prática de propaganda eleitoral irregular, considerando a disposição do material publicitário de campanha, que ocupa toda a parte superior e laterais da fachada do imóvel utilizado como sede do comitê central dos representados, cuja dimensão, tomada em conjunto, excede o tamanho permitido pela norma regente, sendo, outrossim, manifesto o impacto visual de *outdoor*, haja vista a clara percepção aos transeuntes de que o agrupamento dos adesivos de campanha compõe um único artefato publicitário.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. PLACA BANNER COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."

2. Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de outdoor, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual a cada um dos candidatos recorridos, com imputação de responsabilidade solidária apenas à respectiva agremiação partidária, nos termos do comando normativo insculpido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, a fim de condenar, individualmente, os recorridos JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(REI nº0600626-68, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 19/11/2024)

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de primeira instância destoou da orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta e. Corte, merecendo reforma para incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no valor mínimo, o qual entendo como proporcional à gravidade da conduta, imputado individualmente aos candidatos e solidariamente ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO

SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO-DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhor Presidente e demais Julgadores

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Na hipótese dos autos, não verifico o efeito outdoor na propaganda ora impugnada, mormente porquanto nem mesmo a petição inicial descreve as medidas dos artefatos que estão sendo questionados imagem trazida na petição inicial. Ademais, a presente representação não leva em consideração a faixa que se encontra na parte superior do imóvel referido.

Em verdade, o que se diz na peça recursal é que o conjunto dos artefatos, tais como pragas, adesivos ou praguinhas, formaria um efeito visual único, todavia, não me parece que, em um portão de garagem, tão pequena como é o caso em tela, possa ter o mesmo efeito visual de um outdoor, mormente em se tratando de um comitê central de campanha.

Destaco, por oportuno, que não há pinturas na parede da casa nas cores do partido do candidato, apenas se visualiza a placa na faixa superior da casa e alguns adesivos soltos, colados na garagem, o que não carrega efeito visual equivalente ao de outdoor.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar, individualmente, os recorridos ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB (Diretório Municipal de Ribeirópolis), ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.  
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de janeiro de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600707-62.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600707-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRENTE : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRENTE : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDA : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /  
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600707-62.2024.6.25.0004

RECORRENTES: JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM"

ADVOGADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15.410

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS e pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM" (ID 11878269), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11875556), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso dos recorrentes para excluir a multa imposta individualmente à Coligação "Uma Nova História para Boquim", redirecionando-a aos seus respectivos partidos políticos, de forma solidária.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo" ajuizou representação em face dos recorrentes por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de um banner de grandes dimensões em um imóvel particular situado na Avenida Símpliciano Fernandes da Fonseca, nº 1100, com características equivalentes a um *outdoor*.

A esse respeito, o magistrado decidiu pela configuração da propaganda irregular, entendendo que as fotos colacionadas à exordial comprovaram que a faixa excede a dimensão permitida, causando um verdadeiro efeito de *outdoor*. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal, apenas efetuando um reparo na sentença no ponto referente à incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "Uma Nova História para Boquim".

Irresignados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de que o banner foi instalado em propriedade privada, em conformidade com os requisitos legais, sem qualquer prova de que tenha causado efeito visual equivalente a *outdoor*.

Apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(1), de Alagoas(2) e do Paraná(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que, apesar de a propaganda ser irregular, ela não atingia os requisitos exigidos para a aplicação da multa, uma vez que a sanção pecuniária era restrita apenas a propagandas em bens públicos ou de uso comum, alinhando-se à redação do § 2º, do art. 37 da Lei das Eleições.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado no dia 4/12/2024, sendo interposto o apelo especial em 5/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Resolução TSE 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

'Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme relatado, insurgiram-se os recorrentes alegando que a fixação do banner ocorreu em local privado, respeitando os limites legais e sem interferir de forma indevida no ambiente público.

Aduziram que assim que foram notificados, demonstraram boa-fé ao prontamente retirarem o banner, evidenciando respeito à legislação e à determinação judicial, não subsistindo qualquer razão para a manutenção da demanda, de forma que tal comportamento deve ensejar a perda superveniente do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Salientaram que a ausência de comprovação de irregularidades ou de impacto visual desproporcional reforça a proporcionalidade e a legalidade da propaganda veiculada, afastando qualquer necessidade de imposição de multa a eles, recorrentes.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 30 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MG - RE: 06002175620206130249 SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG 060021756, Relator: Des. Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021.

2. TRE-AL - Rp: 06017461920226020000 MACEIÓ - AL 060174619, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 12/04/2023.

3. TRE-PR - RE: 0600744-46.2020.6.16.0080 IBIPORÃ - PR, Relator: Roberto Ribas Tavarnaro\_2, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 17/12/2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600331-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600331-82.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 07/02/2025, às 09:00

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600443-57.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600443-57.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/02/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600443-57.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

## PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 07/02/2025, às 09:00

**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001**PROCESSO : 0600527-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR, ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE INTIMA ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 31 de janeiro de 2025.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600545-73.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ARISTON DE MENEZES PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : GENILSON SANTOS DE MENDONÇA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JOSÉ COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JUCIMARA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : MIRACI DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS  
COQUEIROS)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : SALETE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002 / 002ª  
ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS  
COQUEIROS), ARISTON DE MENEZES PORTO, EDUARDO BORGES DA CRUZ, ROBERTO  
DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA,  
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ABEL DOS SANTOS BORGES, JANE CLEIDE DOS  
SANTOS, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JOSÉ COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE  
MENDONÇA, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR, SALETE FERNANDES DA SILVA,  
JUCIMARA SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE  
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### DECISÃO

Atendidos todos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive a tempestividade,  
RECEBO o Recurso Eleitoral *id*123148365.

Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de  
Sergipe.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600544-88.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

AUTOR : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MIKAELE GOMES DA SILVA (62661/PE)

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REU : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : SALETE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REU : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : GENILSON SANTOS DE MENDONCA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : MIRACI DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REU : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-88.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SERGIO SOUZA SANTOS, FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE GOMES DA SILVA - PE62661, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

REU: EDUARDO BORGES DA CRUZ, SALETE FERNANDES DA SILVA, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, JAILSON PEREIRA DA SILVA, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR, ABEL DOS SANTOS BORGES, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, JANE CLEIDE DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE COSME DOS SANTOS, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, ANARLENE SILVA SAMPAIO, JUCIMARA SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

#### DECISÃO

Atendidos todos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive a tempestividade, RECEBO o Recurso Eleitoral *id*123150150.

Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600546-58.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADA : EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADA : ANACHARLA SANTOS SIMÕES  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADA : MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADA : STEFANY VIEIRA REIS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADA : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS  
COQUEIROS)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ALDON DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ANTONIO DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : GENERINO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : JOACIR SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : LEONIDAS DORIA LEITE  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTADO : ROOSEWELT PEREIRA MOURA  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002 / 002ª

ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, ANACHARLA SANTOS SIMÕES, MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO, STEFANY VIEIRA REIS, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO: ALDON DE JESUS SILVA, LEONIDAS DORIA LEITE, ROOSEWELT PEREIRA MOURA, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GENERINO SANTOS DE JESUS, JOACIR SOUZA SANTOS, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Atendidos todos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive a tempestividade, RECEBO o Recurso Eleitoral *id123148362*.

Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

## 03ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600384-60.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600384-60.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600384-60.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SENTENÇA

Trata-se de processo de Apuração de Eleição, atinente às Eleições Municipais realizadas em 06/10/2024, no município de Graccho Cardoso/SE, atuado e instruído nos termos do Provimento de nº 12/2024-CRE/SE e Resolução TSE nº 23.736/2024.

A Escriwania Eleitoral certificou o transcurso do prazo de que trata o artigo 211, §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art.5º, §2º do Provimento CRE-SE n.º 12/2024, sem a interposição de reclamações ou impugnações por parte dos partidos políticos, coligações, federações e candidatos (certidão ID 122797339).

Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art.6º do Provimento CRE-SE n.º 12/2024, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem os 9 (nove) cargos de Vereador na Câmara Municipal de Graccho Cardoso/SE, os seguintes candidatos:

CRISTIANO JOAQUIM DOS SANTOS  
ELINE FELIX DE SANTANA ANDRADE  
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE  
JOÃO RODRIGO SANTOS  
JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
JOSÉ ERCILIO DOS SANTOS JÚNIOR  
JOSÉ FRANCISCO ALVES SANTOS  
PEDRO GOMES DOS SANTOS NETO  
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Graccho Cardoso/SE, os seguintes candidatos, respectivamente:

JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO  
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Publique-se esta decisão para fins de divulgação.

Vista ao MPE.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600383-75.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600383-75.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600383-75.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SENTENÇA

Trata-se de processo de Apuração de Eleição, atinente às Eleições Municipais realizadas em 06/10/2024, no município de Cedro de São João/SE, autuado e instruído nos termos do Provimento de nº 12/2024-CRE/SE e Resolução TSE nº 23.736/2024.

A Escrivania Eleitoral certificou o transcurso do prazo de que trata o artigo 211, §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art.5º, §2º do Provimento CRE-SE n.º 12/2024, sem a interposição de reclamações ou impugnações por parte dos partidos políticos, coligações, federações e candidatos (certidão ID 122797340).

Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art.6º do Provimento CRE-SE n.º 12/2024, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem os 9 (nove) cargos de Vereador na Câmara Municipal de Cedro de São João/SE, os seguintes candidatos:

CRISTIANE MELO SANTOS LEÃO  
DIEGO DE MELO OLIVEIRA  
GILTON MELO ROCHA  
JULIANY SANTOS DA ROCHA  
MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS  
MARIA DO CARMO SÁ  
MARLISON SANTOS VIEIRA  
NELSON DA CRUZ SANTANA  
NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cedro de São João/SE, os seguintes candidatos, respectivamente:

NEUDO ALVES  
SIMONE DA COSTA ALVES  
Publique-se esta decisão para fins de divulgação.

Vista ao MPE.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S 143/2025**

Edital 143/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0008,0009,0010,0011/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (27/01/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 30 /01/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL DE RAE'S 27/2025**

Edital 27/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0001,0002,0003/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/01/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14 /01/2025, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **EDITAL DE RAE'S 90/2025**

Edital 90/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0004,0005,0006,0007/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos

dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/01/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/01/2025, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **DEFERIMENTO DE RAES LOTES 01/2025, 02/2025 E 03/2025**

EDITAL 175/2025 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá,

Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 01/2025, 02/2025 e 03/2025, consoante

Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou

mediante solicitação pelo e-mail [ze04@tre-se.jus.br](mailto:ze04@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei

6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral,

com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de janeiro de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de

Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 31/01/2025, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1662675 e o código CRC 31A4B146.

## **05ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **PUBLICAÇÃO DO EDITAL 169/2025**

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento

Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0006/2025 a 0018/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze05@tre-se.jus.br](mailto:ze05@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 31/01/2025, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-85.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600639-85.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-85.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

LARANJEIRAS/SERGIPE, em 31 de janeiro de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-28.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600604-28.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-28.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELISANGELA RAMOS DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-07.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600489-07.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON GOES ALVES

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILSON GOES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-07.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILSON GOES ALVES VEREADOR, ADILSON GOES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ADILSON GOES ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0601019-08.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601019-08.2024.6.25.0014 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO : DAUA SALES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0601019-08.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO: DAUA SALES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo de Composição de Mesa Receptora aberto em face de DAUÃ SALES DA SILVA, inscrição eleitoral 029424682127, regularmente nomeado(a) para exercer a função de 1º SECRETÁRIO da 186ª Seção da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, no 1º turno das Eleições de 2024, em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais no município de Divina Pastora/SE.

Conforme a Informação (ID 123010900), do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário e apresenta a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e Carta Convocatória expedida pela Juíza Eleitoral (IDs 123021525 e 123021524).

Notificado para apresentar justificativa (ID 123064199), no dia 2 de dezembro de 2024, o interessado deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, sem que tenha apresentado quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme Certidão (ID 123107810).

O Ministério Público Eleitoral deu ciência e não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que, se justificada(s), devem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme os artigos 36 do Código Eleitoral, incisos I ao IV e 63, § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

(...)

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

(...)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

(negritos não constantes do original)

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, in verbis: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supracitado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2024, a mesária não apresentou recusa à convocação; não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente, a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida

a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso DAUÃ SALES DA SILVA, inscrição eleitoral 029424682127, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Lance-se o registro do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais) no Cadastro Nacional de Eleitores, caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Intime-se o interessado, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0601018-23.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601018-23.2024.6.25.0014 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO : BEATRIZ NUNES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0601018-23.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO: BEATRIZ NUNES SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo de Composição de Mesa Receptora aberto em face de BEATRIZ NUNES SOUZA, inscrição eleitoral nº 022195232186, regularmente nomeada para exercer a função de 1º SECRETÁRIO da 140ª Seção da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, no 1º turno das Eleições de 2024, em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais no município de Carmópolis/SE.

Conforme a Informação (ID 123010899), do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário e apresenta a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e Carta Convocatória expedida pela Juíza Eleitoral (IDs 123021517 e 123021518).

Notificada para apresentar justificativa (ID 123093530), no dia 6 de dezembro de 2024, a interessada deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, sem que tenha apresentado quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme Certidão (ID 123123015).

O Ministério Público Eleitoral deu ciência e não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que, se justificada(s), devem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme os artigos 36 do Código Eleitoral, incisos I ao IV e 63, § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

(...)

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

(...)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

(negritos não constantes do original)

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, in verbis: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supracitado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2024, a mesária não apresentou recusa à convocação; não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente, a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa BEATRIZ NUNES SOUZA, inscrição eleitoral n.º 022195232186, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Lance-se o registro do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais) no Cadastro Nacional de Eleitores, caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Intime-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600889-18.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600889-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : SHIRLENE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600889-18.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR, SHIRLENE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA SHIRLENE ANDRADE SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MARUIM/SERGIPE, 31 de janeiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0601020-90.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601020-90.2024.6.25.0014 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO : FLAVIA THAYSLAINE SANTANA DE JESUS

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0601020-90.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIDO: FLAVIA THAYSLAINE SANTANA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo de Composição de Mesa Receptora aberto em face de FLAVIA THAYSLAINE SANTANA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 030750302100, regularmente nomeada para exercer a função de 1º SECRETÁRIO da 136ª Seção da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, no 1º turno das Eleições de 2024, em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais no município de Maruim/SE.

Conforme a Informação (ID 123010903), do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário e apresenta a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos" e Carta Convocatória expedida pela Juíza Eleitoral (IDs 123021541 e 123021539).

Notificada para apresentar justificativa (ID 123064189), no dia 27 de novembro de 2024, a interessada deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, sem que tenha apresentado quaisquer outros esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme Certidão (ID 123082036).

O Ministério Público Eleitoral deu ciência e não apresentou manifestação.

É a síntese do que necessário. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que, se justificada(s), devem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme os artigos 36 do Código Eleitoral, incisos I ao IV e 63, § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

(...)

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

(...)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

(negritos não constantes do original)

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, in verbis: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supracitado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2024, a mesária não apresentou recusa à convocação; não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente, a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa FLAVIA THAYSLAINE SANTANA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 030750302100, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Lance-se o registro do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais) no Cadastro Nacional de Eleitores, caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Intime-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600127-02.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)  
REPRESENTADO : THOMAS LIMA SOUSA  
ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)  
REPRESENTADO : WELBER ANDRADE LEITE  
ADVOGADO : GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE  
ADVOGADO : VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA - SE12537

REPRESENTADO: THOMAS LIMA SOUSA, WELBER ANDRADE LEITE, MAYSIA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, GEOVANNA DANTAS REIS - SE13517

#### DESPACHO

Considerando o fornecimento dos dados requisitados referente ao perfil da conta de Instagram, "@o.legadocontinua", conforme id's 123041088 e 123041089, intimem-se os representados, para apresentar manifestação no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600559-21.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : LEONARDO SANTOS NETO

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

INVESTIGANTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA

INVESTIGANTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600559-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

INVESTIGADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE, LEONARDO SANTOS NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ambas as partes informaram a necessidade de produção de prova testemunhal, designo o dia 15/04/2025, às 09hs, na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado à

Rua Álvaro Garcez, nº 315, Bairro Centro, CEP 49770-000, Maruim/SE, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600913-46.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADA : ESMERALDA MARA SILVA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO (9974/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-46.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO - SE9974

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### DESPACHO

Com fulcro nos artigos 437 e 351 do CPC, por juntado(s) documento(s) e alegada(s) matéria(s) de ordem preliminar, intime-se o investigante, por meio de seu advogado, via publicação deste despacho no DJe-TRE/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, oferecer réplica.

Maruim/SE, em datado e assinado eletronicamente.

*(Assinado Eletronicamente)*

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **EDITAL**

## DEFERIMENTO DE RAES

Edital 176/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0008 a 0018/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (31/01/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-12.2025.6.25.0015**

PROCESSO : 0600001-12.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

IMPUGNADO : ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)  
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)  
IMPUGNANTE : JOSE DE JESUS LEITE  
ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: JOSE DE JESUS LEITE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206

IMPUGNADO: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, JALDO CAMILO, ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

#### DESPACHO

Levante-se o sigilo do feito.

Após, diante das preliminares arguidas, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista ao MPE para manifestação.

Por fim, conclusos para decisão.

Neópolis, 29/01/2025.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

#### **EDITAL**

#### **EDITAL 34, 35/ 2024**

[Edital 34.pdf](#)

[Edital 35.pdf](#)

#### **EDITAL 26, 27 / 2024**

[Edital 26.pdf](#)

[Edital 27.pdf](#)

#### **EDITAL 20, 21 / 2024**

[Edital 20.pdf](#)

[Edital 21.pdf](#)

**EDITAL 22, 23 / 2024**[Edital 22.pdf](#)[Edital 23.pdf](#)**EDITAL 24, 25 / 2024**[Edital 24.pdf](#)[Edital 25.pdf](#)**EDITAL 28, 29 / 2024**[Edital 28.pdf](#)[Edital 29.pdf](#)**EDITAL 30, 31 / 2024**[Edital 30.pdf](#)[Edital 31.pdf](#)**EDITAL 32, 33 / 2024**[Edital 32.pdf](#)[Edital 33.pdf](#)**EDITAL 36, 37 / 2024**[Edital 36.pdf](#)[Edital 37.pdf](#)**17ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 165/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0014/2025 e 15/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600005-37.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600005-37.2025.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE

ADVOGADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA (8357/SE)

REQUERENTE : VANIELLY CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA (8357/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600005-37.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, VANIELLY CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIELLY CUNHA DA SILVA - SE8357

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIELLY CUNHA DA SILVA - SE8357

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, VANIELLY CUNHA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600005-37.2025.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 31 de janeiro de 2025.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600591-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : GABRIEL DERNIVAL CARDOSO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-11.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR, GABRIEL DERNIVAL CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GABRIEL DERNIVAL CARDOSO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GABRIEL DERNIVAL CARDOSO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-14.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600067-14.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

REQUERENTE : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

REQUERENTE : LUANA SILVA SANTOS CAJE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-14.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, LUANA SILVA SANTOS CAJE, ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da omissão da prestação de contas anual apresentada pelo Partido Solidariedade, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

O MPE exarou parecer pela não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não houve impugnação a movimentação financeira registrada e a análise técnica manifestou-se pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando que o partido não atendeu as diligências com a juntada de instrumento de procuração.

Convém mencionar que a Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art 45, inciso IV, diz que:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

Assim, compulsando os autos, identifica-se que houve a juntada de instrumento de procuração referente ao órgão partidário em epígrafe e, posteriormente, a juntada de outro documento em nome de outra agremiação partidária. No caso em análise, entende-se que, embora o partido não tenha atendido a diligência, o erro material identificado não comprometeu a análise das prestações de contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Solidariedade, Diretório Municipal de Japoatã/SE, exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-78.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600593-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-78.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR, EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-37.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600447-37.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : FABIANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-37.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FABIANA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FABIANA DOS SANTOS e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-52.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600004-52.2025.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KAIC ROBERTO MOURA FARIAS registrado(a) civilmente como TÍTULO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-52.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: TÍTULO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de inscrições protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 20/01/2025 pelo Sistema ELO, envolvendo inscrições eleitorais de KAIC ROBERTO MOURA FARIAS.

O cartório eleitoral informou que houve equívoco durante o atendimento ao eleitor realizado no dia 17/01/2025, uma vez que a coincidência revela que os dados informados são todos idênticos.

É o relatório. Decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais do eleitor detectados pelo batimento são iguais. Os dados provam que se trata da mesma pessoa que já tinha requerido seu alistamento eleitoral anteriormente. Mas, por equívoco durante o atendimento foi processando uma nova inscrição quando deveria ser processado revisão.

Em virtude disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou a última inscrição requerida no dia 17/01/2025, deixando liberada a inscrição realizada no dia 28/04/2024.

A Resolução TSE 23.659/209, art. 87 diz:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV - na mais antiga.

Diante do exposto, entendendo que houve equívoco no atendimento ao eleitor, gerando uma outra inscrição indevida, DETERMINO, nos termos do art. 87 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de KAIC ROBERTO MOURA FARIAS, mantendo-se a inscrição eleitoral 0301 6392 1151 LIBERADA e a inscrição eleitoral nº 0313 8659 2186 CANCELADA.

Intime-se ao eleitor para proceder com a revisão em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 174/2025 - 21ª ZE - DEFERIMENTO DE RAE'S**

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afiação em anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 31 de janeiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/01/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1662670 e o código CRC 49F568F4.

ANEXOS DO EDITAL 174/2025

[Relatório de afiação-Lote 006-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 007-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 008-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 009-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 010-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 011-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 012-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 013-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 014-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 015-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 016-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 017-2025.pdf](#)

[Relatório de afiação-Lote 018-2025.pdf](#)

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-96.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600377-96.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-96.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO VEREADOR, AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-98.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600351-98.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REQUERENTE : LUCIANA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-98.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, LUCIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-22.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600369-22.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIVANIA AMARANTE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LUCIVANIA AMARANTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-22.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA AMARANTE VEREADOR, LUCIVANIA AMARANTE  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCIVANIA AMARANTE, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUCIVANIA AMARANTE, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-21.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600382-21.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GRAZIELLI MOTA DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : TIAGO SILVA ARAGAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-21.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, GRAZIELLI MOTA DA ROCHA, TIAGO SILVA ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido CIDADANIA de Malhador /SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido CIDADANIA de Malhador/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-92.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600429-92.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-92.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-74.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600372-74.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-74.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por considerar que as inconsistências verificadas não comprometem a regularidade das contas..

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, a despeito da irregularidade formal verificada.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-63.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600321-63.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDENICIO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : VALDENICIO SILVA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-63.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDENICIO SILVA VEREADOR, VALDENICIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) VALDENICIO SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de VALDENICIO SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-27.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600401-27.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-27.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR, MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARCELO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARCELO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-82.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600365-82.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON CUNHA DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : GENILSON CUNHA DA MOTA  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-82.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON CUNHA DA MOTA VEREADOR, GENILSON CUNHA DA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GENILSON CUNHA DA MOTA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GENILSON CUNHA DA MOTA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600279-14.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DALVAN SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-14.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR, DALVAN SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DALVAN SANTOS DE SOUSA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de DALVAN SANTOS DE SOUSA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-42.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600303-42.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-42.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR, WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-35.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600297-35.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-35.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR, MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-06.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600286-06.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JACKSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-06.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JACKSON BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JACKSON BISPO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JACKSON BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-66.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600282-66.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VANESA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-66.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR, VANESA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) VANESA DIAS DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de VANESA DIAS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-87.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600300-87.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-87.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR, ELISANGELA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ELISANGELA DA CONCEICAO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ELISANGELA DA CONCEICAO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-80.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600294-80.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCCELMA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-80.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCCELMA DOS SANTOS VEREADOR, EDCCELMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EDCCELMA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).  
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de EDCCELMA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-27.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600304-27.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ACACIA SILVA CAMPOS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : MARIA ACACIA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-27.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ACACIA SILVA CAMPOS VEREADOR, MARIA ACACIA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA ACACIA SILVA CAMPOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA ACACIA SILVA CAMPOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-40.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600329-40.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-40.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882**

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-88.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600287-88.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : LEDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-88.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, LEDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LEDA MARIA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LEDA MARIA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-25.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600427-25.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALTER JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-25.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER JOSE DOS SANTOS VEREADOR, VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) VALTER JOSE DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de VALTER JOSE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-70.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600424-70.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-70.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR, SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) SERGIO RICARDO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de SERGIO RICARDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-55.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600425-55.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-55.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES VEREADOR, MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-58.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600289-58.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-58.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Malhador/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Malhador/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-10.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600428-10.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-10.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-02.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600338-02.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-02.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereadora pelo partido CIDADANIA nas Eleições 2024 no município de Ribeirópolis/SE.

A candidata apresentou tempestivamente suas contas em 02/11/2024, em conformidade com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnações.

O cartório eleitoral identificou irregularidades e expediu relatório preliminar de diligências. A candidata foi devidamente intimada em 12/12/2024, mas não se manifestou no prazo legal.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, devido a irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas revela constatações que comprometem sua regularidade:

1. Foram identificadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pagas com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. A ausência de comprovação da finalidade destas despesas contraria o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A nota fiscal ID 122847970, referente a despesa com combustível paga com recursos do FEFC, não indica o CNPJ de campanha da candidata, em desacordo com o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimada para se manifestar sobre as irregularidades, a candidata permaneceu inerte, não apresentando justificativas ou documentos complementares.

Embora as irregularidades representem apenas 1,71% do total de recursos arrecadados (R\$ 250,00 de um total de R\$ 14.640,00), por se tratar de recursos públicos do FEFC, é imperativa a comprovação de sua regular aplicação, nos termos do art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de esclarecimentos sobre a finalidade das despesas com combustíveis e a falta do CNPJ de campanha em documento fiscal comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas de ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às despesas com combustíveis pagas com recursos do FEFC sem a devida comprovação de sua regular aplicação, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-30.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600362-30.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JADSON VIEIRA FARO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SARINA MOREIRA DA SILVA FARO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-30.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, SARINA MOREIRA DA SILVA FARO, JOSE JADSON VIEIRA FARO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido PROGRESSISTAS - PP de Malhador/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido PROGRESSISTAS - PP de Malhador/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600448-98.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600448-98.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DALVAN SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600448-98.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DALVAN SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Trata-se de NIP - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL em face de DALVAN SANTOS DE SOUSA

I - RELATÓRIO

Apresentada denúncia anônima por meio do aplicativo pardal em 23/09/2024 acerca do candidato a vereador, Dalvan da Saúde;

O Ministério Público Eleitoral ajuizou em 23/09/2024 Representação por Propaganda Eleitoral Irregular;

Consta na denúncia que foi utilizado veículo automotor com som amplificador, nas vias públicas do Centro da Cidade de Santa Rosa de Lima/SE, tocando jingle de campanha eleitoral em evidente propagação do nome e número com o qual o candidato seria identificado na urna eletrônica.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação (ID 122672698), arguindo, em síntese:

a) Não há nos autos elementos que demonstrem a efetiva participação do representado no fato indicado;

b) As mídias colacionadas são frágeis e facilmente manipuladas;

c) Seja considerada a ausência/inexistência de comando ou ciência do representado, uma vez que este não possui qualquer relação com os fatos indicados pelo Representante.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente representação perdeu seu objeto e, conseqüentemente, carece de interesse processual superveniente.

O interesse processual, como condição da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da ação, mas durante todo o processo, até seu término. A perda superveniente do interesse processual conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No caso em análise, observo que a representação foi proposta em 23/09/2024, questionando propaganda eleitoral irregular realizada por meio veículo automotor com uso de som amplificador.

Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral é vedada nas 48 horas anteriores até 24 horas depois da eleição.

Considerando que o primeiro turno das Eleições 2024 ocorreu em 06/10/2024, a propaganda eleitoral já foi encerrada em 04/10/2024, tornando inócua qualquer determinação judicial acerca da regularização ou remoção da propaganda questionada.

No presente caso, houve pedido de aplicação de multa diária apenas para o caso de descumprimento e recalcitrância das ordens, o que se tornou impossível com o término do período permitido para propaganda eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600107-72.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM e GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS em face de RB SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA (ALÔ SERGIPE COMUNICAÇÕES), por suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Os representantes alegam que o representado divulgou, em 03/08/2024, no site e perfil do Instagram, pesquisa eleitoral sem registro prévio junto à Justiça Eleitoral. Afirmam que a pesquisa indicaria vantagem de 35% do atual prefeito Rogério Sobral (PSB) sobre o candidato Georgeo Passos (Cidadania) em votos válidos.

Em sede liminar, foi determinada a remoção das postagens indicadas na inicial (ID 122284754).

O representado apresentou defesa (ID 122317087) alegando inexistência da matéria nos links indicados e impugnando os arquivos de mídia utilizados na inicial. Argumentou que a data referida seria de pleito anterior e que o ambiente digital é facilmente manipulável.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente pela procedência do pedido (ID 122330103). Em manifestação posterior (ID 123139362), pugnou pela intimação do Facebook e Cloudflare para obtenção de informações adicionais ou, alternativamente, ratificou o parecer anterior pela procedência.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio na Justiça Eleitoral, conduta vedada pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O registro prévio de pesquisas eleitorais é requisito essencial para sua divulgação, conforme estabelece o art. 33 da Lei das Eleições:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...]"*

Nesse sentido, aliás, cito a jurisprudência desta do TSE - Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ANO DA ELEIÇÃO. MULTA. CABIMENTO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PATAMAR MÍNIMO DA REPRIMENDA LEGAL. SUFICIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, PORÉM LIMITADA A MULTA NO VALOR DE 50.000 UFIR. DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

[...]

3. Ao contrário do quanto assentado no Tribunal de origem, a conduta impugnada tipifica a infração eleitoral descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois, ainda que a pesquisa sobre intenções de voto tenha ocorrido no ano anterior ao pleito, período em que o registro na Justiça Eleitoral não é obrigatório, a divulgação desses dados, pelos agravantes, ocorreu em março do ano eleitoral.

4. Na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

5. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, em perfil de rede social, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento

( AgR-REspEI nº 060001191, rel. Min. André Mendonça, DJe de 03/12/2024)

No caso em análise, comprovou-se a divulgação da pesquisa através dos documentos juntados à inicial, corroborados pela resposta do Facebook (ID 122426188), que confirmou a existência do conteúdo e sua posterior remoção pelo próprio usuário.

A alegação defensiva de que a data seria referente a pleito anterior não prospera, pois o próprio teor da pesquisa menciona expressamente "às vésperas da eleição 2024", demonstrando tratar-se de conteúdo atual.

Verificou-se que não há registro da referida pesquisa no sistema PesqEle do TSE, configurando violação à legislação eleitoral. A conduta do representado compromete a lisura do processo eleitoral, uma vez que divulga dados sem comprovação metodológica, podendo influenciar indevidamente o eleitorado.

Diante das provas apresentadas, configura-se a infração prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1. Confirmar a tutela de urgência deferida, mantendo a determinação de remoção das postagens indicadas;

2. Condenar o representado RB SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), considerando a ausência de circunstâncias agravantes e o caráter pedagógico da sanção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600085-14.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REPRESENTANTE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de SANTA ROSA DE LIMA/SE em face do usuário @politica\_santa\_rosa em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa publicada na rede social instagram.

Tendo em vista o ofício e informações enviadas pela empresa A & F Tecnologia Ltda - ACESSO NET (ID 123156440), INTIME-SE a representante para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto as respostas requerendo o que de direito.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600610-35.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600610-35.2020.6.25.0026 PROCESSO ADMINISTRATIVO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS (5763/SE)

INTERESSADO : HUGO BRITO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS (5763/SE)

INTERESSADO : WALTEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS (5763/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600610-35.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: HUGO BRITO TEIXEIRA, WALTEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS - SE5763

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS - SE5763

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS - SE5763

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em que foram comunicadas diligências policiais acerca da apreensão de valores, materiais de campanha e uma lista contendo nomes de pessoas, que em tese, estariam envolvidas com possível prática de compra de voto.

Foram apreendidas as quantias de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) com a pessoa de Hugo de Brito Teixeira, bem como a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) com a pessoa de Waltemir de Oliveira Dantas.

Encerrado o procedimento investigativo, o delegado de polícia relatou o inquérito e remeteu a juízo sem indiciamento. Na conclusão do relatório nº 4562211/2022, a autoridade policial consignou:

*"Apesar de haver a quase certeza de o preenchimento ter sido de autoria de WALTERMIR DE OLIVEIRA, não foi possível identificar as pessoas indicadas na lista em razão da baixa quantidade de informações presentes (não há menção de município ou povoado, nome (apenas um prenome Diego), endereços ou outras informações objetivas. Esse obstáculo impediu a oitiva dos beneficiários do suposto crime. Posto isto, não havendo outras diligências efetivas e capazes de trazer aos autos informações relevantes, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/CPP)."*

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo Arquivamento do feito, considerando a inexistência de elementos mínimos e indícios de autoria e materialidade (PJE IP 0600156-21.6.25.0026 e PF/SE IPL nº 2021.0032312 - ID 113334271).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que concluídas as investigações do IPL nº 2021.0032312-SR/PF/SE, instaurado para apurar o delito capitulado nos autos, cujo arquivamento já foi determinado por este juízo, em razão da inexistência de elementos mínimos e indícios de autoria e materialidade, conforme se observa no apenso PJE nº 0600156-21.2021.6.25.0026, restou não comprovado que os bens apreendidos constituem instrumentos ou produto de crime.

Instado a se manifestar, o MPE reiterou a cota ministerial de 13/11/2024 e complementou que *"por não haver justa causa para deflagração de ação penal, impõe-se a liberação da quantia porque a princípio lícita, e não mais interessa ao processo, porque arquivado"*.

Desse modo, determino que seja expedido alvará em favor de Waltemir de Oliveira Júnior para liberação da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), da conta judicial 86400000-4, Agência nº 4470, da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como de todo e eventual saldo decorrente de juros e correção monetária.

Determino ainda que, seja realizada pelo interessado, por meio do seu advogado legalmente constituído, a juntada aos autos dos comprovantes bancários emitidos pela instituição financeira acerca do levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600063-53.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DIOGO SANTOS ARAUJO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

Após análise a unidade técnica opinou pela regularização das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Isso posto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo **REGULARIZADAS** as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

**DANIEL LEITE DA SILVA**

*Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe*

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600103-69.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERENTE : GILMARIO SOARES BEZERRA

REQUERENTE : IVANIR MENDES DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE MALHADOR /SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 35, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Certificado a ausência de procuração e em razão da não vigência do diretório municipal, foi intimado o diretório estadual do partido para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opinou de forma divergente pela aprovação das contas: *"Dessa forma, posiciona-se o Ministério Público Eleitoral pelo acatamento da conclusão da informação técnica no tocante à regularidade da documentação e inexistência de recursos movimentados, porém pelo prosseguimento do feito com o julgamento pela aprovação das contas, alicerçado no entendimento de que o vício de representação não sanado, por si só, considerando a regularidade formal da documentação e ausência de movimentação de recursos como acima apontado, não obsta o prosseguimento do feito com o julgamento pela aprovação das contas."*

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

*Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.*

Não obstante a ausência da procuração, ainda na Resolução TSE 23.604/2019 em seu art. 35, §4º inciso I temos que:

*"§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:*

*I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;"*

Considerando que o Cartório Eleitoral concluiu parecer técnico pela inexistência de movimentação de recursos, depreende-se que estiveram presentes elementos mínimos os quais possibilitaram a análise da prestação.

Ainda nesse sentido, temos o teor do julgado do TSE:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal. 2. Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantiar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorreta destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública; (iii) o julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019, revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas."*

(Recurso Especial Eleitoral: REspEI 20206050099 CANÁPOLIS - BA, j. 24-5-2022, grifo nosso)

Ante o exposto, tendo em vista a prestação de contas sem movimentação financeira de recursos e que a ausência verificada da peça obrigatória (instrumento de procuração) não compromete a regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE MALHADOR/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, II, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600070-45.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

Após análise a unidade técnica opinou pela regularização das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Isso posto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo REGULARIZADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE referente ao

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe*

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600101-02.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO: TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a regularização das suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

Após análise a unidade técnica opinou pela regularização das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Isso posto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo REGULARIZADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-46.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600057-46.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-46.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-76.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600055-76.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

INTERESSADO : JOCELINO OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-76.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ADALBERTO DA SILVA BARRETO, JOCELINO OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-09.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600053-09.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL  
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA

INTERESSADO : MARIA RIVANDETE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-09.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA  
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL  
RIBEIROPOLIS, MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA, MARIA RIVANDETE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600051-39.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Certificado a ausência de procuração, a agremiação municipal do partido foi intimada para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opinou de forma divergente pela aprovação das contas: *"Dessa forma, posiciona-se o Ministério Público Eleitoral pelo acatamento da conclusão da informação técnica no tocante à regularidade da documentação e inexistência de recursos movimentados, porém pelo prosseguimento do feito com o julgamento pela aprovação das contas, alicerçado no entendimento de que o vício de representação não sanado, por si só, considerando a regularidade formal da documentação e ausência de movimentação de recursos como acima apontado, não obsta o prosseguimento do feito com o julgamento pela aprovação das contas."*

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

*Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.*

Não obstante a ausência da procuração, ainda na Resolução TSE 23.604/2019 em seu art. 35, §4º inciso I temos que:

*"§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:*

*I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;"*

Considerando que o Cartório Eleitoral concluiu parecer técnico pela inexistência de movimentação de recursos, depreende-se que estiveram presentes elementos mínimos os quais possibilitaram a análise da prestação.

Ainda nesse sentido, temos o teor do julgado do TSE:

*"Ementa: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal. 2. Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantiar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorreta destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública; (iii) o julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019,*

*revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas."*

(Recurso Especial Eleitoral: REspEI 20206050099 CANÁPOLIS - BA, j. 24-5-2022, grifo nosso)

Ante o exposto, tendo em vista a prestação de contas sem movimentação financeira de recursos e que a ausência verificada da peça obrigatória (instrumento de procuração) não compromete a regularidade das contas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, II, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600050-54.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600049-69.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600048-84.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas intempestivamente, porém, acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MOITA BONITA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600045-32.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : JOSE LIMA

INTERESSADO : PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA, PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

INTERESSADA: LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600043-62.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

INTERESSADA : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : MARCOS PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-62.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, MARCOS PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600039-25.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

INTERESSADO : OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO SANTOS LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

INTERESSADO: OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO SANTOS LIMA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADA: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A  
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600037-55.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANNA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : SAMARA REIS ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-55.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES

INTERESSADA: LUANNA COSTA DOS SANTOS, SAMARA REIS ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600036-70.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, uma vez que não foram detectadas irregularidades /impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JORGENALDO JOSÉ BARBOSA acerca de multa eleitoral imposta com fulcro no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

DETERMINO a intimação do Sr. JORGENALDO JOSÉ BARBOSA para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da informação cartorária ID nº 123147689 e a manifestação do MPE ID nº 123156465.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL promovida pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de VALÉRIA VASCONCELOS SANTANA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, VAGNER COSTA DA CUNHA e COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA /SE

Em 28/01/2025, a Dra. Katianne Cíntia Corrêa Rocha, patrona dos investigados VAGNER COSTA DAS CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA" e MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, juntou petição de manifestação para "Chamar o feito à ordem" ante o equívoco no prazo estipulado para juntada de contrarrazões ao recurso eleitoral.

Verifico que, assiste razão a patrona, visto que o prazo recursal é de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral e que, como consequência, as contrarrazões do apelo interposto também devem ser apresentadas no mesmo termo de 3 (três) dias.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Defiro o pedido e determino que sejam apresentadas as contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 da Lei 4.737/65.

Intime-se o recorrido mediante publicação do presente despacho no Diário de Justiça Eletrônico de Sergipe.

Ribeirópolis/SE (datado e assinado eletronicamente)

DANIEL LEITE DA SILVA

*Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## EDITAL

### EDITAL 168/2025 - 26ª ZE

EDITAL 168/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 24/01/2025 e 30/01/2025 (Lotes de n°s 013/2025, 014/2025, 015/2025, 016/2025 e 017/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 31 de janeiro de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por JANE SANTANA REIS E MORAES, Auxiliar de Cartório, em 31/01/2025, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-68.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600623-68.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-68.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR, RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (ID 123159126) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 31 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-97.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600925-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-97.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA VEREADOR, KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

EDITAL

## Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600925-97.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório em Substituição

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 172/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0012/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [167](#) [168](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 32 32 32 37 37 37 42 42 42  
66 66 66

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 32 32 32 37 37 37 42 42 42 66  
66 66

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 82 82 82

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 82 82 82

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 8 8 8 8 52 52 52 55 55 55 59 59  
59 62 62 62

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 132 132 144 144 172

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 100 100 110 110 180

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 100 100 110 110 110

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 82

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 180

DAYVISSON EDUARDO GUEDES SAMPAIO (9974/SE) 113

EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 114

ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 32 32 32 37 37 37 42 42 42 66 66  
66

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 17 87 87 88 91 110 110 113 113 173  
180

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 114 114 114

FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 183 183

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 100 100 110 110 110

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 100 100 110 110 110

GEOVANNA DANTAS REIS (13517/SE) 109 109 109

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 100 100 110 110 110

GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 114

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 114 114 114

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 32 37 42 66

HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 89 89

IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 110 110

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 133 133 164

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 82 82 82

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 133 133 134 134

JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 182 182

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 27 27 27 46 46 46 52 55  
59 62 70 70 70 76 76 76 125 125 127 127 134 134 155 158

JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 114 114 114

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 27 46 70 76 88 88 88 88 88  
88  
89 89 89 89 91 91 91 129 129 129 152 152 156 156 165 174 175

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 150 150 150

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 117 117 121 121

JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 89

JOSE ROBSON SANTOS DE BARROS (5763/SE) 159 159 159

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 179 179 179 179 180 180 180 180

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 106 106 135 135 137 137 138 138 139 139 140  
140 141 141 142 142 143 143 146 146

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 179 180



ADALBERTO DA SILVA BARRETO 167  
ADILSON GOES ALVES 100  
ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 91  
AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO 125  
AIRTON COSTA SANTOS 176 178  
ALAN ALVES DOS SANTOS 159  
ALDON DE JESUS SILVA 91  
ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS 114  
ANACHARLA SANTOS SIMÕES 91  
ANARLENE SILVA SAMPAIO 88 89  
ANGÉLICA SEDANO DE SOUZA 12 17  
ANNA CARLA ANDRADE DA SILVA 166  
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 162  
ANTONIO CARLOS SANTOS 86 91  
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 88 91  
ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 110  
ANTONIO DA CRUZ SANTOS 91  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 176 178  
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 162  
ARISTON DE MENEZES PORTO 88  
ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS 91  
BEATRIZ NUNES SOUZA 104  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 89  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR 88  
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 174  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 179 180  
COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 156  
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 168  
  
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 165 175  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 131  
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 172  
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 164  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 166  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 119  
CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ 130  
DALVAN SANTOS DE SOUSA 135 155  
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 169  
DANILO ALVES DE CARVALHO 8  
DAUA SALES DA SILVA 102  
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 178  
DIOGO SANTOS ARAUJO 160  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 173  
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 172  
Destinatário Ciência Pública 93 94 183  
Destinatário para ciência pública 86 86

EDCELMA DOS SANTOS 142  
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 164  
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 173  
EDSON VIEIRA PASSOS 32 37 42 66  
EDUARDO BORGES DA CRUZ 88 89  
EGNALDO DE SANTANA 3  
ELEICAO 2024 ADILSON GOES ALVES VEREADOR 100  
ELEICAO 2024 AFONSO FRANCISCO DE CARVALHO VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 CRISTIANA DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 DALVAN SANTOS DE SOUSA VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 EDCELMA DOS SANTOS VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR 87  
ELEICAO 2024 ELISANGELA DA CONCEICAO VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS VEREADOR 99  
ELEICAO 2024 ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR 152  
ELEICAO 2024 ESMERALDA MARA SILVA CRUZ PREFEITO 113  
ELEICAO 2024 EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES VEREADOR 121  
ELEICAO 2024 FABIANA DOS SANTOS VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 GABRIEL DERNIVAL CARDOSO VEREADOR 117  
ELEICAO 2024 GENILSON CUNHA DA MOTA VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 JACKSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR 139  
ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 98  
ELEICAO 2024 KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA VEREADOR 183  
ELEICAO 2024 LEDA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 LUCIANA DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 LUCIVANIA AMARANTE VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO 110  
ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 MARIA ACACIA SILVA CAMPOS VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA VEREADOR 182  
ELEICAO 2024 SERGIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 SHIRLENE ANDRADE SANTOS VEREADOR 106  
ELEICAO 2024 VALDENICIO SILVA VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 VALTER JOSE DOS SANTOS VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 VANESA DIAS DOS SANTOS VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS VEREADOR 137  
ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO 87  
ELISANGELA DA CONCEICAO 141  
ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS 99  
ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 119  
ERICA SOARES DOS SANTOS SILVA 152  
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ 113  
EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS 91  
EZEQUIAS TORQUATO DE MENEZES 121

FABIANA ALVES DOS SANTOS 122  
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS 82  
FLAVIA THAYSLAINE SANTANA DE JESUS 107  
FREDERICO LIMA TELES 89  
GABRIEL DERNIVAL CARDOSO 117  
GENERINO SANTOS DE JESUS 91  
GENILSON CUNHA DA MOTA 134  
GENILSON SANTOS DE MENDONCA 89  
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 88  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 156  
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 88 89  
GILMARIO SOARES BEZERRA 162  
GRAZIELLI MOTA DA ROCHA 129  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 171  
HUGO BRITO TEIXEIRA 159  
ILZO BASILIO DE SOUZA 8 52 55 59 62  
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /  
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 32  
37 42 66  
IVANIR MENDES DOS SANTOS 162  
JACKSON BISPO DOS SANTOS 139  
JACKSON COSTA SANTOS 82  
JAILSON PEREIRA DA SILVA 88 89  
JALDO CAMILO 114  
JANE CLEIDE DOS SANTOS 88 89  
JASON DE JESUS AZEVEDO 169  
JEANE DE JESUS BARRETO 172  
JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA 151  
JOACIR SOUZA SANTOS 91  
JOCELINO OLIVEIRA 167  
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 179 180  
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 91  
JORGENALDO JOSE BARBOSA 179  
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 164  
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 32 37 42 66  
JOSE COSME DOS SANTOS 89  
JOSE DE JESUS LEITE 114  
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 119  
JOSE JADSON VIEIRA FARO 154  
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 119  
JOSE LIMA 174  
JOSE MACEDO SOBRAL 171  
JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA 98  
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 8  
JOSIAS COSTA NETO 175  
JOSÉ COSME DOS SANTOS 88  
JUCIMARA SANTOS 88 89  
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 93 94

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 102 104 107  
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 159  
KAIC ROBERTO MOURA FARIAS registrado(a) civilmente como TÍTULO ELEITORAL 123  
KARLA SIMONE SIQUEIRA SANTOS MOTA 183  
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 173  
LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA 174  
LEDA MARIA DOS SANTOS 146  
LEONARDO CASTOR TELES BARRETO 23  
LEONARDO SANTOS NETO 110  
LEONIDAS DORIA LEITE 91  
LUANA SILVA SANTOS CAJE 119  
LUANNA COSTA DOS SANTOS 177  
LUCENOR AZEVEDO DE OLIVEIRA 150  
LUCIANA DO ESPIRITO SANTO 126  
LUCIVANIA AMARANTE 127  
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 131  
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 110  
MANOEL JOSE DA CUNHA 171  
MARCELO DOS SANTOS 133  
MARCOS CARVALHO DOS ANJOS 27 46 70 76  
MARCOS PAULO DE SOUZA 175  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 180  
MARIA ACACIA SILVA CAMPOS 143  
MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO 91  
MARIA AVANEIDE ALVES DE MENEZES 149  
MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 131  
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 114  
MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA 168  
MARIA NEUZA DE SANTANA 171  
MARIA RIVANDETE ANDRADE 168  
MARILENE DE SANTANA OLIVEIRA 138  
MAYSA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES 109  
MIRACI DOS SANTOS LEMOS 88 89  
MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES 144  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 165  
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 52 55 59  
62  
OFELIA OLIVEIRA NASCIMENTO 176  
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 82  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 162  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 150  
PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 88  
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 113  
PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE 116  
PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 91  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 129

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 176  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 167  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 177  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE  
109  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE  
LIMA/SE. 158 169  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 160 171  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 27 46 70 76  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 160  
PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS 174  
PAULO FRANCISCO DE LIMA 150  
PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE 32 37 42  
66  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 8 12 17 23 27 32 37  
42 46 52 55 59 62 66 70 76 82 86 86  
PROGRESSISTAS 154  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 87 88 89 91 93 94 98 99  
100 102 104 106 107 109 110 113 114 116 117 119 121 122 123 125 126 127 129 130  
131 132 133 134 135 137 138 139 140 141 142 143 144 146 147 148 149 150 151  
152 154 155 155 156 158 159 160 162 164 165 166 167 168 169 171 172 173 174 175  
176 177 178 179 180 182 183  
RAPHAEL COSTA DE SOUZA 166  
RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 156  
RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] -  
ESTÂNCIA - SE 12 17  
RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)  
/ UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 27 46 70 76  
RICARDO AZEVEDO EVANGELISTA 182  
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES 88 89  
ROBSON CARDOSO HORA 8 52 55 59 62  
ROGERIO SOBRAL COSTA 27 46 70 76  
ROOSEWELT PEREIRA MOURA 91  
ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE  
BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE 110  
SALETE FERNANDES DA SILVA 88 89  
SAMARA REIS ARAUJO 177  
SARINA MOREIRA DA SILVA FARO 154  
SERGIO RICARDO DOS SANTOS 148  
SERGIO SOUZA SANTOS 89  
SHIRLENE ANDRADE SANTOS 106  
SR/PF/SE 159  
STEFANY VIEIRA REIS 91  
TERCEIROS INTERESSADOS 93 94  
TEREZINHA COSTA DA CUNHA 165 175  
THOMAS LIMA SOUSA 109  
TIAGO SANTOS LIMA 176

TIAGO SILVA ARAGAO	129
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE	8 52 55 59 62
Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE	82
VAGNER COSTA DA CUNHA	179 180
VALDENICIO SILVA	132
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	165 175 180
VALTER JOSE DOS SANTOS	147
VALTER LUIS SANTOS FONTES	177
VANESA DIAS DOS SANTOS	140
VANIELLY CUNHA DA SILVA	116
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO	88 89
WAGNER SANTOS DE CARVALHO LEMOS	137
WALTEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR	159
WELBER ANDRADE LEITE	109
YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA	91

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600383-75.2024.6.25.0003	94
AE 0600384-60.2024.6.25.0003	93
AIJE 0600544-88.2024.6.25.0002	89
AIJE 0600545-73.2024.6.25.0002	88
AIJE 0600546-58.2024.6.25.0002	91
AIJE 0600559-21.2024.6.25.0014	110
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	180
AIJE 0600913-46.2024.6.25.0014	113
AIME 0600001-12.2025.6.25.0015	114
CMR 0601018-23.2024.6.25.0014	104
CMR 0601019-08.2024.6.25.0014	102
CMR 0601020-90.2024.6.25.0014	107
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026	179
DPI 0600004-52.2025.6.25.0019	123
PA 0600610-35.2020.6.25.0026	159
PC-PP 0600036-70.2024.6.25.0026	178
PC-PP 0600037-55.2024.6.25.0026	177
PC-PP 0600039-25.2024.6.25.0026	176
PC-PP 0600043-62.2024.6.25.0026	175
PC-PP 0600045-32.2024.6.25.0026	174
PC-PP 0600048-84.2024.6.25.0026	173
PC-PP 0600049-69.2024.6.25.0026	172
PC-PP 0600050-54.2024.6.25.0026	171
PC-PP 0600051-39.2024.6.25.0026	169
PC-PP 0600053-09.2024.6.25.0026	168
PC-PP 0600055-76.2024.6.25.0026	167
PC-PP 0600057-46.2024.6.25.0026	166
PCE 0600279-14.2024.6.25.0026	135
PCE 0600282-66.2024.6.25.0026	140

PCE 0600286-06.2024.6.25.0026	139
PCE 0600287-88.2024.6.25.0026	146
PCE 0600289-58.2024.6.25.0026	150
PCE 0600294-80.2024.6.25.0026	142
PCE 0600297-35.2024.6.25.0026	138
PCE 0600300-87.2024.6.25.0026	141
PCE 0600303-42.2024.6.25.0026	137
PCE 0600304-27.2024.6.25.0026	143
PCE 0600321-63.2024.6.25.0026	132
PCE 0600329-40.2024.6.25.0026	144
PCE 0600338-02.2024.6.25.0026	152
PCE 0600351-98.2024.6.25.0026	126
PCE 0600362-30.2024.6.25.0026	154
PCE 0600365-82.2024.6.25.0026	134
PCE 0600369-22.2024.6.25.0026	127
PCE 0600372-74.2024.6.25.0026	131
PCE 0600377-96.2024.6.25.0026	125
PCE 0600382-21.2024.6.25.0026	129
PCE 0600401-27.2024.6.25.0026	133
PCE 0600424-70.2024.6.25.0026	148
PCE 0600425-55.2024.6.25.0026	149
PCE 0600427-25.2024.6.25.0026	147
PCE 0600428-10.2024.6.25.0026	151
PCE 0600429-92.2024.6.25.0026	130
PCE 0600447-37.2024.6.25.0019	122
PCE 0600489-07.2024.6.25.0013	100
PCE 0600527-55.2024.6.25.0001	87
PCE 0600591-11.2024.6.25.0019	117
PCE 0600593-78.2024.6.25.0019	121
PCE 0600604-28.2024.6.25.0013	99
PCE 0600623-68.2024.6.25.0034	182
PCE 0600639-85.2024.6.25.0013	98
PCE 0600889-18.2024.6.25.0014	106
PCE 0600925-97.2024.6.25.0034	183
PropPart 0600443-57.2024.6.25.0000	86
REI 0600256-22.2024.6.25.0009	32 37 42 66
REI 0600258-38.2024.6.25.0026	27 46 70 76
REI 0600300-50.2024.6.25.0006	12 17
REI 0600331-82.2024.6.25.0002	86
REI 0600383-91.2024.6.25.0030	8
REI 0600560-43.2024.6.25.0034	3
REI 0600631-57.2024.6.25.0030	52 55 59 62
REI 0600707-62.2024.6.25.0004	82
REI 0600759-28.2024.6.25.0014	23
RROPCE 0600005-37.2025.6.25.0019	116
RROPCE 0600063-53.2024.6.25.0026	160
RROPCE 0600067-14.2024.6.25.0019	119
RROPCE 0600070-45.2024.6.25.0026	164

RROPCO 0600101-02.2023.6.25.0026	<a href="#">165</a>
RROPCO 0600103-69.2023.6.25.0026	<a href="#">162</a>
Rp 0600085-14.2024.6.25.0026	<a href="#">158</a>
Rp 0600107-72.2024.6.25.0026	<a href="#">156</a>
Rp 0600127-02.2024.6.25.0014	<a href="#">109</a>
Rp 0600448-98.2024.6.25.0026	<a href="#">155</a>